



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 227

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			56
Atos do Poder Executivo	1	29	
Vice-Governadoria			56
Casa Militar		36	
Casa Civil.....	4	36	56
Secretaria de Estado de Governo	4	38	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		39	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	4	39	57
Secretaria de Estado de Cultura	6	39	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	6	39	59
Secretaria de Estado de Educação.....	8	40	59
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	40	59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		40	
Secretaria de Estado de Obras.....		40	60
Secretaria de Estado de Saúde	15	41	61
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	47	62
Secretaria de Estado de Trabalho.....	16	48	63
Secretaria de Estado de Transportes	16	48	64
Secretaria de Estado de Turismo.....			64
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		49	64
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	17	49	65
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	17	54	65
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		54	66
Secretaria de Estado de Esporte.....	18	54	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		55	66
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		55	67
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		55	
Secretaria de Estado da Criança.....	18	55	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			67
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		55	68
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	18		68
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19		
Ineditoriais			68

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ERRATA

LEI Nº 5.025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

(Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 223, de 25/10/2013)

ONDE SE LÊ: “LEI Nº 5.025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013”, LEIA-SE: “LEI Nº 5.205, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013”.

DECRETO Nº 34.768, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Subsecretaria de Gestão do Centro Administrativo, na Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, que terá a seguinte estrutura administrativa:

1 SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

1.1 COORDENAÇÃO DE ARQUITETURA

1.2 COORDENAÇÃO DE SUPORTE LOGÍSTICO

1.3 COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

1.4 COORDENAÇÃO DE AMBIENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO

1.5 COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO

Art. 2º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, as Unidades Administrativas, Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo Único.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 34.768, de 30 de outubro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 04; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ARQUITETURA - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 03 - COORDENAÇÃO DE SUPORTE LOGÍSTICO - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 03 - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE AMBIENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01.

DECRETO Nº 34.769, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Cria cargos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, no Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, na Diretoria de Informação, na Subsecretaria de Tecnologia da Informação em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 33.560, de 05 de março de 2012 e Decreto nº 34.619, de 30 de agosto de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.770, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Alteração a estrutura administrativa, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 100, incisos VII, e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam criados na Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal, as seguintes Unidades:

1 UNIDADE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL

1.1 DIRETORIA DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

1.1.1 GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO

1.1.2 GERÊNCIA DE REPOSIÇÕES E AQUISIÇÕES

Art. 2º Ficam criados, nos termos da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo Único.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 34.770, de 30 de outubro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA COPA 2014 - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-06, 01 - UNIDADE DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Encarregado de Capacitação, DFG-12, 10; Encarregado de Qualificação, DFG-12, 10 - UNIDADE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE REPOSIÇÕES E AQUISIÇÕES - Gerente, DFG-14, 01.

DECRETO Nº 34.771, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º, do Decreto nº 33.239, de 4 de outubro de 2011, que Regulamenta a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º, do art. 1º, do Decreto nº 33.239, de 4 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

§1º Poderão ser incluídos no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal, não definitivamente julgados em esfera administrativa, exceto os relativos aos itens do auto de infração com exigência capitulada com o mesmo percentual da multa prevista no art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994. (NR)

§2º Não poderão ser parcelados os créditos tributários definitivamente julgados em esfera administrativa, oriundos de ação fiscal que, em qualquer de suas exigências, inclua o mesmo percentual da multa prevista no art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.772, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constante no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 34.772, de 30 de outubro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - OUVIDORIA - Assessor Técnico, DFA-08, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO CARTOGRÁFICA E TOPOGRAFIA - Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DE TOPOGRAFIA - Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO TERRITORIAL URBANÍSTICO - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DA DINÂMICA IMOBILIÁRIA - Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA 10, 01 - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA - Assessor Técnico, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Técnico, DFA-08, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - GERÊNCIA DE REPROGRAFIA E IMPRESSÃO - Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 34.772, de 30 de outubro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - Assessor Especial, CNE-06, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-14, 01 - GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO E PROJETOS HABITACIONAIS - GRUPAR - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02.

DECRETO Nº 34.773, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Programa Vira Vida - DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vira Vida - DF, para atendimento prioritário a adolescentes e jovens vítimas de violência sexual, compreendidos na faixa etária de 14 (catorze) anos a 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O Programa compreende a articulação de políticas públicas para assegurar atendimento especializado e formação profissional aliada à educação básica e continuada, com o objetivo de garantir o acesso ao mercado de trabalho, promover a defesa e a garantia de direitos e o estímulo à participação cidadã mediante inclusão social.

Art. 2º A execução do Programa consistirá:

I - na identificação de adolescentes e jovens vítimas de violência sexual pela rede de proteção e promoção social do Distrito Federal;

II - no desenvolvimento do processo socioeducativo e atendimento dos adolescentes e jovens aos serviços especializados associados ao processo socioeducativo;

III - na inclusão produtiva desses adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

Art. 3º São ações do Programa:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

I - acompanhar e realizar o atendimento especializado dos adolescentes, jovens e famílias identificadas e cadastradas pela rede de proteção e promoção social do Distrito Federal;

II - coordenar o trabalho de intersetorialidade entre as entidades governamentais e não governamentais, conferindo caráter prioritário na condução das políticas públicas para os adolescentes e jovens;

III - fortalecer e articular a rede de proteção e promoção social do Distrito Federal;

IV - identificar os serviços públicos e suas respectivas capacidades de atendimento;

V - criar os instrumentos de ajuste entre entidades governamentais e não governamentais;

VI - sistematizar e consolidar os resultados de parceria de que trata o Programa;

VII - monitorar as denúncias do Disque 100 e articular os demais órgãos da rede de proteção e promoção social do Distrito Federal Sistema de Apoio, com vistas a identificar e encaminhar adolescentes e jovens, vítimas de violência sexual, ao processo de inclusão previsto neste Decreto;

VIII - realizar estudos, em parceria com instituições de referência em ensino, pesquisa e extensão, para identificar focos de violações de direitos contra adolescentes e jovens, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, visando o mapeamento das violações, em especial a violência sexual;

IX - monitorar o atendimento realizado com o público inserido no Programa; e

X - assegurar a inclusão produtiva de adolescentes e jovens do Programa, mediante parcerias junto à iniciativa privada.

Art. 4º A notificação dos casos de violência sexual recebida pelos órgãos e entidades que compõem a rede de proteção e promoção social do Distrito Federal, de que trata a Resolução nº 117, de 11 de julho de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, deverá ser informada imediatamente à Secretaria de Estado da Criança.

Art. 5º Os dados de violência contra adolescentes e jovens são confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante ou ao responsável legal do adolescente vítima da violência, devidamente identificado, mediante requerimento por escrito;

II - ao Conselho Tutelar;

III - à autoridade policial;

IV - à autoridade judiciária; e

V - ao Ministério Público.

Art. 6º O Programa Vira Vida - DF, coordenado pela Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, será executado por Comitê Gestor integrado por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Criança ;

II - Casa Civil;

III - Coordenadoria de Juventude, da Secretaria de Estado de Governo;

IV - Secretaria de Estado de Educação;

V - Secretaria de Estado de Saúde;

VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

VII - Secretaria de Estado de Trabalho;

VIII - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

IX - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

X - Secretaria de Estado de Turismo;

XI - Secretaria de Estado da Mulher;

XII - Secretaria de Estado de Esporte;

XIII - Secretaria de Estado de Cultura;

XIV - Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial; e

XV - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

§1º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê:

I - um membro da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; e

II - um representante dos serviços sociais da indústria e do comércio e dos serviços nacionais de aprendizagem da indústria e do comércio.

§2º Cada órgão a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação deste Decreto, a indicação de seu representante.

§3º O Secretário de Estado da Criança do Distrito Federal designará, por portaria, os membros do Comitê Gestor.

Art. 7º A execução do Programa poderá ser realizada em parceria com órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ERRATA

No Art. 6º, item 1 e no Anexo II, do Decreto nº 34.587, de 22 de agosto de 2013, publicado no DODF nº 175, de 23 de agosto de 2013, e republicado no DODF nº 178, de 27 de agosto de 2013, página 01, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "SUBSECRETARIA DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL" LEIA-SE: "SUBSECRETARIA DE INCENTIVO E COMUNICAÇÃO".

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.313/1997; Interessado: EDSON BARBOSA DA SILVA ESQUADRIAS - ME; Decisão nº: 1451/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 336/2000, firmado entre a TERRACAP e a empresa EDSON BARBOSA DA SILVA ESQUADRIAS - ME tendo por objeto o lote 23, Conjunto "C", Área Complementar 219, Santa Maria/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 280/2010 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.402/1999; Interessado: AUTO ELÉTRICA SANDU LTDA; Decisão nº: 1452/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 978/2000, firmado entre a TERRACAP e a empresa AUTO ELÉTRICA SANDU LTDA tendo por objeto o Lote 16, Conjunto 07, ADE Águas Claras - Taguatinga-DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 139/2013-COPEP/DF.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.581/1999; Interessado: PRINTMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA - ME; Decisão nº: 1453/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0893/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa PRINTMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA - ME tendo por objeto os Lotes 28 e 29, Conjunto 13, ADE - Águas Claras, Taguatinga/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 128/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.995/2001; Interessado: CONTEX CONSTRUTORA LTDA; Decisão nº: 1454/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 219/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa CONTEX CONSTRUTORA LTDA tendo por objeto o Lote 08, Conjunto 08, Quadra 08, SCIA - Guará/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Portaria nº 178 - CPDI.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.567/2001; Interessado: F.E. DA SILVA SOBRINHO - ME; Decisão nº: 1455/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 908/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa F.E. DA SILVA SOBRINHO - ME tendo por objeto o Lote 03, Conjunto 07, Quadra 600, ADE - Recanto das Emas/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 122/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.003.115/1999; Interessado: ARI LUIZ ROCHA - ME; Decisão nº: 1458/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 931/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa ARI LUIZ ROCHA - ME tendo por objeto o Lote 10, Conjunto 09, ADE - Águas Claras, Taguatinga/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 119/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.002.740/1999; Interessado: DIESEL CAR BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA; Decisão nº: 1457/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1204/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa DIESEL CAR BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA tendo por objeto o Lote 14, Conjunto "B", Quadra 02, ADE Centro Norte, Ceilândia/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 027/2011 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.914/2001; Interessado: MONTEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Decisão nº: 1456/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 886/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA tendo por objeto o Lote 25, Quadra 08, Setor Industrial I, Ceilândia/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 135/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2875ª; Realizada em: 23 de outubro de 2013; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.004.189/1999; Interessado: SÓ CASA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA - ME; Decisão nº: 1459/2013. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar

público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 298/2003, firmado entre a TERRACAP e a empresa SÓ CASA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA - ME tendo por objeto os lotes 11 e 12, Conjunto 11, ADE - Águas Claras, Taguatinga/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 058/2011 - COPEP/DF.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS ÁREAS SEM DESTINAÇÃO LOCALIZADAS NAS LATERIAS DA AVENIDA MN-3

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às dezenove horas e trinta minutos, no Auditório da Administração Regional de Ceilândia, localizado no lote “B” da QNM 13, reuniram-se representantes da Administração Regional de Ceilândia - RA IX e comunidade, que registraram presença em folha própria, para apreciação de interesse público, quanto à desafetação de área pública de uso comum do povo, ao Plano de Uso e Ocupação do Solo do Projeto de Urbanismo e à revitalização das áreas sem destinação localizadas nas laterais da Avenida MN-3, processo 138.002.303/2001, na Região Administrativa de Ceilândia, conforme previsto nos artigos nºs 99, 104, 119 e 120 da Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Ceilândia - PDL/Ceilândia. Esta audiência iniciou com a composição da mesa pelos membros LUCIENE PEREIRA DA SILVA MIRANDA, Diretora da Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Administração Regional de Ceilândia, que fez a abertura desta audiência e secretariou os trabalhos e que convidou o Arquiteto e Urbanista MANOEL ALVES FURTADO, Analista de Planejamento e Gestão Urbana Regional, lotado na Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Administração Regional de Ceilândia - DIDEC-RA IX, para apresentar a proposta do Plano de Uso e Ocupação do Solo em questão. O Apresentador da proposta iniciou explicando o motivo da convocação da comunidade para esta audiência pública, dizendo que a convocação foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e jornal de grande circulação, atendendo ao artigo nº 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e § 2º do artigo nº 119 da Lei Complementar nº 314/2000, para que todos se pronunciem contra ou a favor do projeto em questão, fazendo a leitura do aviso de convocação desta audiência, dos artigos nºs 99, 104 e 120 da Lei Complementar nº 314/2000, na íntegra. Em seguida, apresenta o Plano de Uso e Ocupação do Solo da área em questão, dizendo que o partido urbanístico foi definido em função de sugestões da comunidade além de obedecer aos parâmetros urbanísticos dispostos nos artigos nºs 99 e 104 do Plano Diretor Local de Ceilândia, no qual a proposta tem como parâmetros principais a criação de lotes para atividades diversas, inclusive para concessionárias de veículos, e equipamentos públicos, além de priorizar áreas para estacionamento público e circulação de pedestres e ciclovias. Dando Continuidade a esta audiência, o Apresentador abre a palavra à comunidade presente. O Sr. Geraldo Matias, questionou se os lotes para equipamento público já tem destinação. O Apresentador informou que as áreas estão definidas e atenderão à demanda da comunidade e ainda ressaltou a importância das ciclovias para o Distrito Federal, destacando sua inserção no projeto. O Sr. João Cléber Fernandes de Araújo disse que na audiência pública realizada em 2006 a comunidade solicitou a regularização da igreja na quadra QNM 10 e se a mesma está contemplada neste projeto e se também o projeto contempla área para creche. O Apresentador informou que nesta proposta está considerado a criação de lote no local onde está construída a igreja, porém, não garantiu se a igreja será mantida no local, o importante é que o lote está proposto e dependerá de acordos com o Estado e TERRACAP e até mesmo de legislação específica, se for o caso, bem como outros casos semelhantes e ainda disse que este projeto não está finalizado, acrescentando que a legislação não admite doação de lote para igreja e/ou particulares e que os membros da igreja tem que se mobilizar para a aquisição do mesmo e que a legislação proíbe criar áreas direcionadas a particulares. Quanto a creche, informa que também a proposta prevê área para esta atividade. O Sr. Rubens Nunes De Sousa e apoiado por outros participantes, manifestou-se solicitando que seja incluído na proposta uma área para o DETRAN atender ao público, de preferência na quadra QNN 25 ou às suas proximidades O Apresentador disse que vai inserir esta proposta no projeto, mas, também informou que dependerá do DETRAN e se o mesmo terá interesse naquele local e até mesmo quanto a dimensão da área. A Sra. Denise Aguiar De Sousa manifestou-se quanto as próximas etapas a serem seguidas. O Apresentador disse que o primeiro passo foi a aprovação do Plano Diretor Local de Ceilândia que tem que ser cumprido, o segundo passo é mostrar a proposta de projeto para a área em Audiência Pública, o que estamos fazendo aqui, após isto, a Administração enviará o processo à SEDHAB para que o mesmo seja analisado e que também dependerá de autorização legislativa conforme previsto no artigo 120 da Lei Complementar nº 314/2000, onde o mesmo passará pelo Conselho de

Planejamento - CONPLAN e posteriormente ao registro da área no Cartório de Registro de Imóveis e a implantação do projeto. Após estes pronunciamentos, o Apresentador colocou a proposta em votação, onde por unanimidade, foi aceita e logo em seguida informou que caso haja pessoas contrárias à desafetação da área pública e ao plano de uso e ocupação do solo apresentado, estas terão cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta ATA no Diário Oficial do Distrito Federal, para se pronunciarem através de documento com embasamento técnico que comprove a sua manifestação e que deverá ser enviado ao Núcleo de Planejamento e Ordenamento Territorial da Administração Regional de Ceilândia - NUPOT. Nada mais havendo a tratar, o Apresentador do evento encerrou a Audiência Pública.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 227, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 211 e parágrafo 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração da Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 203, publicada no DODF nº 202, de 27 de setembro de 2013, página 34, a contar de 27 de setembro de 2013, processo 145.000.581/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

2ª ATA DE REUNIÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS (IMPLANTAÇÃO AO CENTRO DE GESTÃO INTEGRADA- CGI)

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:00 (quatorze horas), no Gabinete do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, sala 215 do Anexo do Palácio do Buriti, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, Dra. Fernanda Amorim Sanna, Dr. José de Ribamar Campos Rocha e Dr. Marco Aurélio de Lemos Santos para julgamento da documentação que foi entregue pelo consórcio ITEN, o envelope “A – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, declarando-o HABILITADO, conforme análise realizada. O processo está franqueado a vistas de qualquer interessado. Por fim, deliberaram pela publicação da presente ata no DODF e no espaço da página da Secretaria de Governo destinada a essa divulgação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. E, para constar, eu, Fernanda Amorim Sanna, Presidente da Comissão, redigi, lavrei e datei a presente ata, que após lida, vai assinada por mim e pelos demais membros. Fernanda Amorim Sanna - Presidente da Comissão Especial de Licitação, José de Ribamar Campos Rocha - Membro da Comissão Especial de Licitação, Marco Aurélio de Lemos Santos - Membro da Comissão Especial de Licitação.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso I, letra “b” do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002 e tendo em vista o teor da Diligência Nº 417/2013 – CONAP/CONT, RESOLVE: RETIFICAR na Portaria de 15/6/2011, publicada no DODF nº 118, de 17/6/2011, pág. 21, processo nº 070.000.905/2011, para fundamentar com base no Artigo 40, §1º, inciso I, in fine, e § 3º, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigos 186, inciso I, § 1º e 189 da Lei nº 8.112/90, combinados com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso I, letra “b” do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002 e tendo em vista o teor da Diligência Nº 414/2013 – CONAP/CONT, RESOLVE: RETIFICAR na Portaria de 15/6/2011, publicada no DODF nº 118, de 17/6/2011, pág. 21, processo nº 070.001.401/2011, para fundamentar com base nos termos do Art. 3º, inciso I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/2005, com as vantagens previstas nos Art. 7º da Lei nº 1004/1996, c/c o Art. 4º da Lei nº 1141/1996, mantidas pelo Art. 4º da Lei nº 1864/1998.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL CONSELHO
ADMINISTRATIVO E GESTOR

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013

Aos 30 dias do mês de outubro de 2013, às 9h00min, na sala de reunião do Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF., com a presença do Sr. Lúcio Taveira Valadão, Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e Presidente do Conselho Administrativo do FDR, dos membros do Conselho: Alfredo Alves Gama, representando o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF; José Leandro da Costa, representando o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF; Carlos Antônio Banci, representando o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF; Thiago Basílio da Fontoura, representando o Diretor Presidente do Banco de Brasília S.A, em substituição a Conselheira Patrícia Alves de Melo; Marcelo Pereira da Silva, representando o Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS e dos colaboradores: Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDR e Edson Rohden, Gerente de Crédito da Diretoria de Gestão de Fundos da SEAGRI/DF e após o Secretário Executivo do FDR registrar a ausência dos representantes da Federação dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal e Entorno - FETA-DFE, da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, e da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF, deu-se início a sétima Reunião Ordinária de 2013 do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, com o objetivo de deliberar sobre os pleitos dos proponentes, relacionados abaixo, a serem financiados com recursos do FDR. Inicialmente o Secretário Executivo do FDR informou que, por intermédio da Resolução nº 01, de 06 de maio de 2013, os Conselheiros aprovaram a utilização dos recursos do FDR para o exercício 2013, e que, nesta data, os recursos destinados ao FDR-Crédito, no valor total de R\$ 3.578.891,38 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), foram totalmente utilizados, tornando-se necessário, a utilização dos valores arrecadados com as taxas de arrendamentos, aplicações dos recursos existentes em conta corrente e com os pagamentos das prestações dos contratos de financiamentos, neste exercício, para a liberação dos financiamentos a serem apreciados nesta reunião. Os Conselheiros, após deliberações, autorizaram a utilização dos recursos existentes na conta corrente do FDR, resguardando os valores destinados ao FDR-Social, (art. 2º da Resolução nº 01, de 06 de maio de 2013) bem como, autorizaram a utilização do valor de R\$ 422.573,23 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), que estavam destinados à aquisição de equipamentos e material de consumo e divulgação do FDR, (art. 4º da Resolução nº 01, de 06 de maio de 2013). Em passaram a deliberar sobre os projetos: 01) Vander de Paula Nunes, processo nº 070-001.483/2013, aquisição de 01 (um) caminhão, (zero km), com motor a diesel de 286 CV de potência, no valor total de R\$ 198.952,39, (cento e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo: R\$ 48.962,18, (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), custeados com recursos próprios e R\$ 149.990,21 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), financiados com recursos do FDR. O Conselheiro relator do projeto, José Leandro da Costa emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 02) Maurício Severino de Rezende, processo nº 070-001.485/2013, aquisição de 01 (um) telado de sombreamento com teto reto com 5.120m², no valor total de R\$ 109.052,00 (cento e nove mil e cinquenta e dois reais). O Conselheiro relator do projeto, José Leandro da Costa emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 03) Romério José de Andrade, processo nº 070-001.565/2013, aquisição de 01 (um) caminhão, (zero km), com motor a diesel de 156 CV de potência, no valor total de R\$ 115.300,00 (cento e quinze mil e trezentos reais). O Conselheiro relator do projeto, Alfredo Alves Gama emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 04) Eduardo Issao Yasuda, processo nº 070-001.566/2013, aquisição de 01 (um) caminhão, (zero km), com motor a diesel de 185 CV de potência, no valor total R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). O Conselheiro relator do projeto, Alfredo Alves Gama emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 05) Adimar Geraldo de Brito, processo nº 070.001.599/2013, aquisição de 01 (um) microtrator, (zero km), com 01 (um) cultivador rotativo, (novo), 01 (um) encanteirador, (novo), e 01 (uma) carreta agrícola, (nova), no valor total de R\$ 33.043,04 (trinta e três mil, quarenta e três reais e quatro centavos). O Conselheiro relator do projeto, Alfredo Alves Gama emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 06) Jaito Carlos Costa, processo nº 070-001.604/2013, aquisição de 01 (uma) sementeira de precisão, (nova), plantio direto, com 13 linhas, no valor total de R\$ 149.760,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos e sessenta reais). O Conselheiro relator do projeto, Alfredo Alves Gama emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 07) Ludilson Antônio Cruz de Souza, processo nº 070-001.625/2013, aquisição de 01 (um) veículo utilitário de carga, (zero km), tipo furgão, com motor a diesel de 130 CV de potência, no valor total de R\$ 76.280,00 (setenta e seis mil e duzentos e oitenta reais). O Conselheiro relator do projeto, Carlos Antônio Banci emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 08) Ana Paula de Rezende Navarro, processo nº 070.001.627/2013, aquisição de 15, (quinze), matrizes bovina de aptidão leiteira, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O Conselheiro relator do projeto, Carlos Antônio Banci emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acom-

panhado pelos demais Conselheiros; 09) Paulo Santana de Oliveira, processo nº 070.001.628/2013, aquisição de 01 (uma) plantadeira hidráulica, (nova), com 03 linhas, com marcador, sulcador e disco duplo, no valor total de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais). O Conselheiro relator do projeto, Carlos Antônio Banci emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 10) Tatiana Andrade Monteiro de Aquino, processo nº 070-001.643/2013, aquisição de 02 (dois) veículos utilitário de carga, (zero km), com motor a diesel de 130 CV de potência, no valor de R\$ 143.800,00 (cento e quarenta e três mil e oitocentos reais). O Conselheiro relator do projeto, Carlos Antônio Banci emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 11) Luciano dos Santos Silva, processo nº 070-001.646/2013, aquisição de 01 (um) microtrator, (zero km), com 14 CV de potência, equipado com cultivador rotativo, (novo), no valor total de R\$ 26.223,97 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). O Conselheiro relator do projeto, Carlos Antônio Banci emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 12) Jair Antônio Costa, processo nº 070.001.664/2013, aquisição de 01 (um) trator, (zero km), com motor de 95 CV de potência, cabinado e 01 (uma) plaina agrícola dianteira, (nova), no valor total de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais), sendo R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais), custeados com recursos próprios e R\$ 149.850,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais), financiados com recursos do FDR. O Conselheiro relator do projeto, José Leandro da Costa emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 13) Jaime Jorge de Araújo, processo nº 070-001.711/2013, aquisição de 01 (um) caminhão, (zero km), com motor a diesel de 150 CV de potência e 01 (uma) carroceria tipo baú carga seca, (nova), no valor total de R\$ 109.905,00 (cento e nove mil e novecentos e cinco reais). O Conselheiro relator do projeto, Marcelo Pereira da Silva emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 14) Lauro Luiz Melim Falqueto, processo nº 070.001.723/2013, aquisição de 01 (uma) carreta agrícola graneleira multiuso, (nova) e 01 (uma) plataforma para milho com 12 linhas, (nova), no valor total de R\$ 123.300,00 (cento e vinte e três mil e trezentos reais). A Conselheira relatora do projeto, Patrícia Alves de Melo emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 15) Heron Piassi Pimenta, processo nº 070.001.736/2013, aquisição de 01 (um) trator (zero km), com motor a diesel de 75 CV de potência, equipado com: 01 (uma) carreta agrícola, dois eixos, com capacidade para quatro toneladas, 01 (um) distribuidor de fertilizantes e 01 (uma) grade aradora de controle remoto com 14 discos de 26 polegadas, no valor total de R\$ 112.516,22 (cento e doze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos). O Conselheiro relator do projeto, José Leandro da Costa emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 16) Moacir Denke, processo nº 070.001.764/2013, aquisição de seguintes implementos novos, sendo: 01 (um) GPS (Agronave 32), 01 (uma) plaina agrícola modulada, com lâmina, concha e guincho big beg, 01 (um) classificador de sementes, 01 (um) arado subsolador com desarme e reajuste automático e 01 (um) distribuidor de calcário e fertilizantes, no valor total de R\$ 132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais). A Conselheira Patrícia Alves de Melo emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 17) Henrick Jonattan de Souza, processo nº 070.001.765/2013, aquisição de 01 (um) trator 4x4, (zero km), com motor a diesel de 75 CV de potência, equipado com implementos novos, sendo: 01 (uma) carreta agrícola, basculante, com capacidade para 5 toneladas, 01 (uma) grade aradora com 14 discos de 28 polegadas, 01 (uma) lâmina traseira, 01 (uma) pá traseira e 01 (um) pulverizador, com barras de 12 metros e capacidade para 800 litros, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O Conselheiro relator do projeto, José Leandro da Costa emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 18) Ariená Nunes de Sousa, processo nº 070.000.818/2013, aquisição de 08 (oito) matrizes bovina, de aptidão leiteira, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O Conselheiro relator do projeto, Alfredo Alves Gama emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 19) Carlos Lima Leite, processo nº 070.000.580/2013, aquisição de 04 (quatro) módulos de estufa agrícola, no valor total de R\$ 27.480,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta reais). A Conselheira Patrícia Alves de Melo emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 20) Marco Aurélio Rangel, processo nº 070.001.257/2013, aquisição de 01 (um) veículo (zero km), grand furgão, motor a diesel, com 130 CV de potência e 01 (um) equipamento de refrigeração, acoplado ao motor do veículo e isolamento térmico em PUR, revestidos com painéis pré-moldados em fibra de vidro, no valor total de R\$ 96.275,00 (noventa e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais). O Conselheiro relator do projeto, José Leandro da Costa emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; e, 21) Tiago Falqueto, processo nº 070.001.255/2013, aquisição de 01 (uma) esteira transportadora, (nova), com 8 metros e 01 (um) guincho hidráulico, (novo), para trator, com capacidade para duas toneladas, no valor total de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais). O Conselheiro relator do projeto, Alfredo Alves Gama emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros. Em seguida o Secretário Executivo do FDR apresentou o processo nº 070.000.021/2018, em nome do produtor Marinho José Muller e informou que, o Conselho Administrativo e Gestor do FDR, havia solicitado da servidora Luciana Umbelino Tiemann Barreto, Coordenadora de Crédito Rural da EMATER/DF a elaboração de um parecer técnico sobre a implantação do projeto-cultivo de uva, para deliberar sobre o pleito de prorrogação de prazo de pagamento das parcelas vencidas referente à NCR nº 2008/020. Após a leitura do parecer técnico, os Conselheiros solicitaram que o processo fosse enca-

minhado à Assessoria Jurídico-Legislativa/SEAGRI-DF, para análise e parecer. Finalmente o Presidente passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu a todos e deu por encerrada a Reunião, do que para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDR, lavrei a presente Ata, que depois de aprovada, assinarei com o Presidente e demais membros do Conselho, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares.

Lúcio Taveira Valadão-Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF; Alfredo Alves Gama-Representando o Secretário de Estado de Fazenda do DF; José Leandro da Costa-Representando o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF; Carlos Antônio Banci-Representando o Presidente da Emater/DF; Thiago Basílio da Fontoura-Representando o Diretor Presidente do BRB - S/A; Jorge Carlos V. de Carvalho-Secretário Executivo do FDR; Edson Rohden-Gerente de Crédito-Diretoria de Gestão de Fundos da SEAGRI/DF

FUNDO DE AVAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013,

Aos nove dias do mês de outubro de 2013, às 8h30min, na Sala do Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, localizado no SAIN - Parque Rural – Estação Biológica – Edifício Sede da SEAGRI/DF, em Brasília-DF, com a presença do Sr. Lúcio Taveira Valadão, Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF e Presidente do Conselho Administrativo e Gestor do FADF e dos membros do Conselho: Alfredo Alves Gama, representando o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF; Luciana Umbelino Tiemann Barreto, representando o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF; Srª Elaine Barboza dos Santos Bardawil, representando o Diretor Presidente do Banco de Brasília S.A - BRB; Orlando Campelo Ribeiro, representando o Presidente da Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF e dos colaboradores Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FADF e Edson Rohden, Gerente de Crédito da Diretoria de Gestão de Fundos da SEAGRI/DF e após o Secretário executivo do FADF registrar a ausência do membro do Conselho Romilton José Machado, presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal - FTDFE, deu-se início a sétima Reunião Ordinária de 2013, do Conselho Administrativo e Gestor do FADF, com a finalidade de deliberar sobre as solicitações de Garantia Complementar em favor dos proponentes: 01) - Cláudio Neres de Santana, processo nº 070.001.480/2013, no valor de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais). A Conselheira relatora do projeto, Luciana Umbelino Tiemann emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 02) - Jéssika Beal, processo nº 070.001.601/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Conselheira relatora do projeto, Elaine Barboza dos Santos Bardawil emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 03) - Natal da Mota Fernandes, processo nº 070.001.561/2013, no valor de R\$ 9.559,00 (nove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais), A Conselheira relatora do projeto, Luciana Umbelino Tiemann emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; 04) - Antenor José dos Santos, processo nº 070.001.486/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O Conselheiro relator do projeto, Alfredo Alves Gama emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros; e, 05) - Jovino Rodrigues, processo nº 070.001.661/2013, no valor de R\$ 9.841,90 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos). A Conselheira relatora do projeto, Luciana Umbelino Tiemann, emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Conselheiros. Após a análise dos projetos, os Conselheiros, solicitaram ao Secretário Executivo do FDR providenciar a elaboração das correspondentes Cartas de Aval, para os pleitos aprovados. Finalmente o Presidente da reunião passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu o comparecimento de todos, e deu por encerrada a reunião, do que, para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, lavrei a presente Ata, que assinarei com o Presidente e demais Membros do Conselho, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares pertinentes.

Lúcio Taveira Valadão-Presidente do CAG/FADF; Alfredo Alves Gama-Representando o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Luciana Umbelino Tiemann Barreto-Representando o Presidente da EMATER/DF; Elaine Barboza dos Santos Bardawil -Representando o Diretor Presidente do BRB; Orlando Campelo Ribeiro -Presidente da FAPE/DF; Edson Rohden-Gerente de Crédito-Diretoria de Gestão de Fundos da SEAGRI/DF; Jorge Carlos V. de Carvalho-Secretário Executivo do FADF.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 102, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA UO 09.108 –Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

UG 190.108 –Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

PLANO DE TRABALHO NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR

13.392.6219.3678.5196

33.90.39

100 23.000,00

OBJETO: Descentralização de Crédito Orçamentário visando apoio a eventos na RA VI – Planaltina, CONFORME Ofício nº 35ª – Deputado Wasny.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL NILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

Por delegação de Competência

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Disciplina os procedimentos operacionais para implantação do Programa Conexão Cidadã, criado pela Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, e no art. 7º, do Decreto nº 34.308, de 23 de abril de 2013, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Destinatários

Art. 1º O Programa Conexão Cidadã complementa o Serviço de Acolhimento com finalidade de promover a autonomia e incentivar o projeto de vida de jovens de, 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, em processo de desligamento do serviço de acolhimento institucional, prioritariamente aqueles com maior dificuldade de reintegração familiar e reduzida possibilidade de colocação em família substituta.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos, Condicionais e Critérios para Acesso e para Permanência no Programa

Art. 2º São requisitos para a inserção e permanência do jovem no Programa Conexão Cidadã: I. ter idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos;

II. estar vinculado a uma Unidade de Acolhimento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-SEDEST ou entidade com serviço de acolhimento inscrito no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF;

III. estar em processo de preparação para o desligamento do Serviço de Acolhimento, conforme Plano Individual de Atendimento apresentado pela Unidade ou entidade, a qual estiver vinculado, em conformidade com o padrão estabelecido pela SEDEST;

IV. estar matriculado e apresentar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em instituição de ensino formal ou profissionalizante, atestada pela Unidade de Acolhimento a qual o jovem estiver vinculado.

§ 1º A Entidade com serviço de acolhimento inscrito no CAS/DF, de que trata o inciso II, deverá aderir formalmente ao Programa Conexão Cidadã, para fins de acompanhamento, conforme Anexo I.

§ 2º A Unidade de Acolhimento, a qual estiver vinculado o jovem, deve apresentar Relatório Informativo a cada 6 (seis) meses, em conformidade com o padrão estabelecido pela SEDEST, incluindo avaliação técnica acerca do desempenho do jovem no Serviço no período e pertinência da sua permanência no Programa.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Conteúdos do Programa

Art. 3º O Programa Conexão Cidadã é composto por bolsa, Plano Individual de Atendimento e qualificação profissional, além de programações e atividades complementares, de responsabilidade das Unidades de Acolhimento, voltadas ao fortalecimento do protagonismo e ao exercício do autocuidado, da organização pessoal e da convivência social.

§ 1º. A Bolsa do Programa Conexão Cidadã será no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), sendo:

I – R\$200,00 (duzentos reais) repassados diretamente ao beneficiário, mediante conta aberta no Banco de Brasília-BRB;

II–R\$100,00 (cem reais) depositados em poupança, com saque condicionado à comprovação do cumprimento dos critérios e condicionais estabelecidos no art. 2º desta Portaria.

§ 2º A duração da Bolsa será de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante processo avaliativo previsto no art. 2º, § 2º, desta Portaria.

§ 3º O valor depositado em poupança será repassado ao beneficiário quando do seu desligamento da Unidade de Acolhimento, mediante apresentação de um Plano de aplicação dos recursos, elaborado pelo jovem, com a ciência da equipe técnica da Unidade de Acolhimento da qual está desligando.

Art. 4º O Plano Individual de Atendimento, de que trata o inciso III do art. 2º, deverá incluir obrigatoriamente um diagnóstico situacional específico relativo à educação formal e à formação e experiência profissional do jovem, bem como metas de escolarização, de profissionalização e inserção no mercado de trabalho, relacionando-as aos seus interesses e aptidões.

Art.5º. A qualificação profissional do Programa Conexão Cidadã dar-se-á por meio da inclusão do jovem em programas de qualificação profissional, inclusive do PRONATEC Brasil sem

Miséria, ou outros ofertados pelo Governo do Distrito Federal, pelo Governo Federal ou por entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A Diretoria de Serviços de Acolhimento-DISA/SUBSAS prestará orientações às Unidades de Acolhimento acerca de referências teóricas e sugestões de atividades a serem desenvolvidas com o jovem de forma a agregar conhecimentos e exercitar habilidades que possibilitem a construção da autonomia, e favoreçam seu ingresso no mundo do trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Operacionalização do Programa

Art. 6º A inscrição do jovem no Programa Conexão Cidadã pela Unidade de Acolhimento a qual estiver vinculado, deverá ser formalizada e dirigida à Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial da SEDEST, acompanhado da seguinte documentação:

- cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade do jovem;
- Plano Individual de Atendimento, assinado por profissional de referência da equipe psicossocial da Unidade de Acolhimento;
- comprovante de matrícula ou frequência do jovem em instituição escolar ou profissionalizante;
- manifestação por escrito do jovem, dando ciência das regras e compromissos do Programa Conexão Cidadã, e adesão ao Plano Individual de Atendimento, conforme Anexo II.

Art. 7º Caberá à Diretoria de Serviços de Acolhimento-DISA, da Coordenação de Proteção Social Especial da SEDEST:

I – avaliar a possibilidade de inserção dos jovens, considerados os requisitos e disponibilidades orçamentárias e financeiras da SEDEST, relativamente ao Programa;

II - tomar ciência dos Relatórios Informativos de que trata o § 2º do art. 2º e decidir pela permanência, prorrogação ou desligamento do jovem do Programa, em conformidade com critérios estabelecidos nesta Portaria e adotar as providências cabíveis em cada caso;

III - orientar os técnicos de referência das Unidades de Acolhimento quanto ao acompanhamento dos jovens nos aspectos concernentes à sua participação no Programa;

Art. 8º Os jovens do Programa Conexão Cidadã terão preferência na constituição e acesso às vagas em Serviço de Acolhimento em República financiadas pela SEDEST.

CAPÍTULO V

Do Desligamento do Programa e do Cancelamento da Bolsa

Art.9º O desligamento do adolescente do Programa poderá ocorrer por qualquer um dos motivos relacionados a seguir:

- conclusão das atividades, após período de 12 (doze) meses, sem que tenha sido prorrogado;
- conclusão das atividades, após o período de 24 (vinte e quatro) meses;
- a pedido do jovem, em decorrência de processo de afirmação de autonomia, reintegração à família de origem ou inclusão em família substituta;
- por descumprimento reiterado e injustificado dos compromissos de frequência escolar e/ou qualificação profissional;
- por desistência ou abandono por parte do jovem.

Art.10. Os adolescentes que forem desligados do Programa, em razão dos incisos IV e V do artigo anterior terão a bolsa cancelada e não poderão resgatar o valor depositado em poupança, visto que a referida somente será resgatada com o cumprimento dos critérios do Programa. Parágrafo único. Os recursos depositados na poupança e não resgatados em razão do cancelamento da Bolsa e desligamento do jovem do Programa serão incorporados ao orçamento da SEDEST.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Bolsa referente ao Programa Conexão Cidadã não entra no cálculo da renda familiar per capita mensal para cômputo do PBF e da suplementação pelo Governo do Distrito Federal, na forma do § 2º, do art. 2º da Lei nº 4.737/2011.

Art.12. Os jovens do Programa Conexão Cidadã não poderão acumular o recebimento de outras bolsas concedidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 13 Ficam revogadas às disposições em contrário.

Art.14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SEIDEL

ANEXO I

TERMO DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA CONEXÃO CIDADÃ QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERENCIA DE RENDA - SEDEST E A ENTIDADE _____, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERENCIA DE RENDA, doravante denominada SEDEST/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.700/0001-08, com sede SEP 509 Bloco A Lote 01 - Ed. Nazir I, Asa Norte, CEP: 70.750-901, Brasília/DF, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e de Transferência de Renda, CARLOS DANIEL DELL' SANTO SEIDEL, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, RG nº 734.103 – SSP/ES, CPF nº 896.411.837-53, nomeado pelo Decreto de 27/01/2012, publicado no DODF nº 22, de 30/01/2012, e a ENTIDADE _____ todos doravante denominados PARTICIPES,

Considerando que o Programa Conexão Cidadã foi criado no artigo 7º, da Lei nº 4.737 de 29 de dezembro de 2011, no contexto do Plano DF sem Miséria;

Considerando que o Programa Conexão Cidadã é destinado aos jovens 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, inscritos nos Serviços de Acolhimento oferecido pela SEDEST seja por meio de unidade própria ou por meio de entidade conveniada, com a intenção de promover a autonomia e incentivar o projeto de vida de jovens, em processo de desligamento do serviço de acolhimento institucional, prioritariamente aqueles com maior dificuldade de reintegração familiar e reduzida possibilidade de colocação em família substituta, RESOLVEM, CONJUNTAMENTE, CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE PARTICIPAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente acordo é firmar a parceria entre a SEDEST e a Entidade na implementação de ações conjuntas do desenvolvimento, monitoramento e fiscalização das atividades do Programa Conexão Cidadã.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS REPRESENTANTES

A execução das atividades decorrentes deste Termo caberá à Diretoria de Serviços de Acolhimento-DISA, da Coordenação de Proteção Social Especial da SEDEST, respeitado o convênio firmado anteriormente entre as partes para a prestação do Serviço de Acolhimento dos Jovens.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SEDEST

Caberá à Diretoria de Serviços de Acolhimento-DISA, da Coordenação de Proteção Social Especial da SEDEST:

I – avaliar a possibilidade de inserção dos jovens, considerados os requisitos e disponibilidades orçamentárias e financeiras da SEDEST, relativamente ao Programa;

II - tomar ciência dos Relatórios Informativos de que trata o § 2º do art. 2º e decidir pela permanência, prorrogação ou desligamento do jovem do Programa, em conformidade com critérios estabelecidos nesta Portaria e adotar as providências cabíveis em cada caso;

III - orientar os técnicos de referência das Unidades de Acolhimento quanto ao acompanhamento dos jovens nos aspectos concernentes à sua participação no Programa.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Encaminhar para a DISA, a cada 06 (seis) meses, relatório específico que comprove a avaliação técnica acerca do desempenho do jovem no Serviço no período e pertinência da sua permanência no programa.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Termo de Participação está vinculada à existência de jovens beneficiários do Programa Conexão Cidadã, no período de vigência do convênio celebrado entre a SEDEST e a Entidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Termo de Participação poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações ou por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas na execução deste Termo, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

E por estarem assim justos e de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo, para que produza os efeitos jurídicos legais, em juízo e fora dele.

Brasília/DF, de _____ de 2013.

SEDEST

ENTIDADE

TESTEMUNHAS:

Nome Completo: _____

CPF nº: _____

Ass.: _____

Nome Completo: _____

CPF nº: _____

Ass.: _____

ANEXO II PROGRAMA CONEXÃO CIDADÃ TERMO DE ADESÃO

Termo de Compromisso que entre si celebram o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, doravante denominada SEDEST, com sede na SEP 509 Ed. Nazir I - 4º andar – Brasília/DF, representada pelo Secretário de Estado Daniel Seidel e o jovem BENEFICIÁRIO, abaixo identificado, acolhido em Unidade de Acolhimento Institucional da SEDEST ou da rede conveniada e matriculado em instituição de ensino formal ou profissionalizante.

1. DADOS PESSOAIS DO JOVEM

Nome Completo _____
 Sexo: () M () F
 Data de Nascimento: ____/____/____
 Nome do Pai: _____
 Nome da Mãe: _____
 Cidade em que nasceu _____ Estado em que nasceu _____
 Telefone de contato _____
 Endereço: _____ Nº _____
 Complemento _____
 Bairro: _____ CEP: _____ Ponto de referência: _____
 Zona Geográfica: () urbana () rural
 Cidade: _____ Estado: _____

2. DADOS ESCOLARES

Instituição de Ensino: _____
 Curso: _____ Turno: () Manhã
 () Tarde () Noite

3. DOCUMENTAÇÃO DO JOVEM

RG: _____ Órgão Expedidor: _____ Data
 Expedição: ____/____/____ CPF: _____

4. DOCUMENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL

Preencher, se menor de 18 (dezoito) anos:

Nome Completo: _____
 Parentesco do Responsável: () Pai () Mãe () Irmão(a) () Outro
 Data de Nascimento: ____/____/____
 RG: _____ Órgão Expedidor: _____ Data
 da Emissão: ____/____/____
 CPF: _____
 Endereço do Responsável Legal:
 Endereço: _____ Nº _____ Com-
 plemento _____
 Bairro: _____ CEP: _____
 Cidade: _____ Estado: _____

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Por este Termo, o BENEFICIÁRIO manifesta, de forma expressa e espontânea, sua vontade de aderir ao Programa Conexão Cidadã, sob a execução da SEDEST, comprometendo-se a participar das atividades escolares e respeitar e cumprir as normas estabelecidas pelo art. 7º da Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, e no art. 7º, do Decreto nº 34.308, de 23 de abril de 2013 e respectivas alterações.

O Programa Conexão Cidadã é uma oportunidade de promoção da autonomia e incentivo do projeto de vida de jovens, de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, em processo de desligamento do serviço de acolhimento institucional, prioritariamente aqueles com maior dificuldade de reintegração familiar e reduzida possibilidade de colocação em família substituta.

O BENEFICIÁRIO fará jus a um benefício financeiro a título de Bolsa do Programa Conexão Cidadã de acordo com as seguintes regras:

A Bolsa do Programa Conexão Cidadã será no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), sendo:

A) R\$200,00 (duzentos reais) repassados diretamente ao beneficiário, mediante conta aberta no Banco de Brasília-BRB;

B) R\$100,00 (cem reais) depositados em poupança, com saque condicionado à comprovação do cumprimento dos critérios e condicionalidades estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 34.308/2013.

O BENEFICIÁRIO manifesta conhecer que somente terá direito a receber o valor depositado em poupança se cumprir integralmente as atividades do programa, mediante a apresentação de um Plano de Aplicação dos recursos, elaborado pelo jovem, com a ciência da equipe técnica da Unidade de Acolhimento.

O BENEFICIÁRIO manifesta conhecer os motivos para desligamento do Programa Conexão Cidadã:

I – conclusão das atividades, após o período de 12 meses, sem que tenha sido prorrogado;

II – conclusão das atividades, após o período de 24 meses;

III – a pedido do jovem, em decorrência de processo de afirmação da autonomia, reintegração à família de origem ou inclusão em família substituta;

IV – por descumprimento reiterado e injustificado dos compromissos de frequência escolar e/ou qualificação profissional;

V – por desistência ou abandono por parte do jovem.

O BENEFICIÁRIO manifesta o conhecimento de que, caso seja excluído, não fará jus aos benefícios financeiros.

O BENEFICIÁRIO manifesta o conhecimento de que, caso seja excluído, por este instrumento, autoriza ao Banco de Brasília - BRB a debitar sua conta poupança e a proceder a devolução dos recursos que remanesçam bloqueados depositados em seu nome, à SEDEST. O BENEFICIÁRIO manifesta estar ciente dos direitos e deveres e, portanto, que deve se empenhar para cumprir as normas de convivência, respeitando as diferenças e cooperando com todos os envolvidos no Programa Conexão Cidadã.

Dessa forma, o BENEFICIÁRIO se compromete com o cumprimento das normas contidas neste Termo de Adesão, com a finalidade de proporcionar um ambiente propício ao aprendizado, participação cidadã e discussão pacífica para a construção de um futuro melhor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Brasília para dirimir qualquer questão derivada deste Termo. E por estarem assim ajustados e de acordo, assinam o presente Termo, juntamente com 2 (duas) testemunhas adiante nomeadas, para os devidos fins de direito, dele sendo extraídas cópias necessárias para seu registro, publicação e execução.

Brasília, ____ de ____ de 20 ____.
 (Preenchimento obrigatório)

Assinatura do(a) Aluno(a) (se igual ou maior de 16 anos)

Assinatura do Representante Legal

Testemunhas:

Nome: _____
 Assinatura: _____
 Endereço: _____
 CPF: _____

Nome: _____
 Assinatura: _____
 Endereço: _____
 CPF: _____

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

Responsável pelo Preenchimento: _____

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 30 de outubro de 2013.

Assunto: Liberação de Recursos FNDE

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, TORNA PÚBLICA a liberação de recursos, referente ao Processo 080.00744/2013, conforme tabela abaixo:

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	FINALIDADE DOS RECURSOS	VALOR (R\$)
Repasse da Cota do SE a Estados, Distrito Federal e Municípios	17/10/2013	103	FNDE	Suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	20.034.378,82

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

	Outros		1,83			1,10	2,25		2,96	3,68					1,69
Schincariol	Schin Cola					1,11	1,79			2,72					1,05
	Schincariol Itubaina			1,58	1,00					2,65					
	Schincariol Maçã									2,63					
	Skinka						1,68								
	Schin Outros Sabores					1,04	1,47			2,70					1,22

ANEXO III

Preço final utilizado como base de cálculo para refrigerantes (R\$ por unidade)

Marcas	Embalagens															Post MIX litro xarope	
	Retornável					Descartável											
	até 330 ml	de 331 a 500 ml	de 501 a 600 ml	de 601 a 1.000 ml	de 1.001 a 2.000 ml	Vidro até 350 ml	até 350 ml	de 351 a 500 ml	de 501 a 600 ml	de 601 a 1.000 ml	de 1.001 a 1.500 ml	de 1.501 a 2.000 ml	de 2.001 a 2.500 ml	de 2.501 a 3.300 ml	Lata até 360 ml		
Amazonas	Comum	0,91		1,10			0,92	1,06				2,37					
	Zero							1,05				2,37					
Brasília												1,72					
Cerpa	Diversos Sabores		0,70									2,41				1,11	
	PET Zero											2,41					
Cerradinho		1,08		1,17			0,81		1,39			2,33		3,23			
Imperial	Americam-Cola	0,84											2,70	3,21			
	Goianinho	1,10		1,15			0,93		1,06			2,46		3,21	1,08		
	Grapette	1,11															
	Orange	0,84							1,71			2,65					
	Outros	1,05		0,99			1,01		1,15			2,20			1,11		
Indaiá							0,91	1,43		1,73		2,39					
Kueshy												2,97					
Mineiro	Guaraná						0,94		1,70			2,84			1,19		
	Laranja						0,94		1,57			2,84			1,19		
	Limão						0,94		1,57			2,84			1,19		
	Zap Cola						0,94		1,57			2,49			1,19		
Newage	Classic						1,85										
	Citrus Classic									2,90	2,98				1,80		
	Club Soda Classic						1,85										
	Tônica Classic Tônica									2,90					1,80		
	Xamego										2,26			3,29			
	Xameguinho							1,08									
Pocotó												1,61					
Xereta							0,84		0,93	1,39		1,86			0,85		

17,73

ANEXO IV

Preço final utilizado como base de cálculo para bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas (R\$ por unidade)

Marcas	Embalagens Descartáveis			
	Copo	Lata	Vidro	Plástico
Adrenalina 250 ml		6,05		
Atomic 250 ml		5,27		
Bad Boy 269 ml		5,46		
Baly 250 ml				4,23
Baly 1.000 ml				9,66
Baly 2.000 ml				20,11
Bolt Energy Drink 269 ml		5,05		
Bug Energy Drink 250 ml		4,99		
Bug Energy Drink 500 ml				4,93
Bug Energy Drink 1.000 ml				9,86
Burn 260 ml		5,99		
Burn 473 ml		8,24		
Burn 1.000 ml				10,38
Burn Energy Drink 250 ml			7,21	

Cerpa Amazon Power 269 ml		4,91		
Citrus Cool Parmalat 500 ml				1,87
D'Alice 400 ml				0,91
Da Tribo 480 ml				1,82
Dopping 1.000 ml				9,66
Dopping 2.000 ml				20,11
Ducoco 500 ml				3,45
Energil Sport 500 ml				2,30
Extra Power 270 ml		4,66		
Extra Power 310 ml		4,94		
Extra Power 473 ml		5,33		
Extra Power 710 ml		7,70		
Extra Power 1.000 ml				8,93
Extra Power 2.000 ml				13,08
Flash Power 250 ml		5,68		
Flying Horse 270 ml		5,41		
Flying Horse 310 ml		4,94		
Flying Horse 473 ml		6,22		
Flying Horse 710 ml		6,66		
Flying Horse 1.000 ml				7,98
Flying Horse 2.000 ml				20,11
Fusion 250 ml		5,39		
Gatorade 350 ml				2,11
Gatorade 500 ml				3,45
Gatorade 1.000 ml				4,23
Gladiator 270 ml		4,88		
Gladiator 473 ml		7,22		
Guará Power 300 ml	0,97			
Guaramix 290 ml	1,28			
Guaramix 500 ml				2,57
Guaraná Power 300 ml	1,58			
Guaraná Power 500 ml				1,82
Guaraná Power 1.500 ml				3,45
Guaranapis 20 ml				2,42
Guaraplus 500 ml				1,78
Guaravita 290 ml	0,90			
Guaraviton 500 ml				2,49
Hiline 110 ml			1,99	0,00
I 9 Hidrotônico 500 ml				2,98
Ice Plus 450 ml				1,57
Indaiá Citrus 330 ml				1,18
Indaiá Citrus 1.000 ml				2,31
Indaiá Citrus 2.000 ml				2,72
Indaiá Night Power 269 ml		4,34		
Indaiá Night Power 1.500 ml				9,75
Insano 250 ml		5,57		
Insano 269 ml				3,59
Insano 1.000 ml				9,86
Kapeta 10 ml				1,82
Mamute 2.000 ml				21,53
Marathon 240 ml	1,07			
Marathon 500 ml			2,79	2,68
Maraú 300 ml				2,54
Monster 500 ml		5,89		
On Line 270 ml		4,70		
On Line 1.000 ml				9,66
On Line 2.000 ml				20,11
Power Bull 250 ml		4,56		
Power Bull 1.000 ml				9,86
Powerade 500 ml				3,48
Red Bull 250 ml		7,17		
Red Bull 355 ml		7,85		
Red Bull 473 ml		10,19		
Red Hot 250 ml		5,40		

Sonny 450 ml				1,45
Taffman E 110 ml			2,30	
TR4 Energy Drink 269 ml		4,86		
UHU Energy Drink 1.000 ml				9,86
UHU Energy Drink 2.000 ml				21,53
Viper 250 ml		4,91		
Vulcano 500 ml				4,86
Vulcano 2.000 ml				17,29
Vulcano Energy Drink 1.000 ml				10,73
Vulcano Energy Drink 2.000 ml				16,66
220V 270 ml		5,03		
220V 473 ml		6,13		
220V 710 ml		7,08		
220V 1.000 ml				9,77
220V 2.000 ml				19,68
220V 3.000 ml				29,51

ANEXO V

Preço final utilizado como base de cálculo do ICMS para água mineral (R\$ por unidade)

Volume	Embalagem			
	Plástico		Vidro Descartável	
	Com Gás	Sem Gás	Com Gás	Sem Gás
até 200 ml		0,48		
de 201 a 350 ml	0,91	1,03	3,32	4,18
de 351 a 500 ml	1,44	1,12		
de 501 a 600 ml	1,65	1,58		
de 601 a 1.000 ml		2,11		
de 1.001 a 1.250 ml	3,04	2,58		
de 1.251 a 1.400 ml	2,94			
de 1.401 a 1.500 ml	2,71	2,07		
de 1.501 a 2.000 ml	2,61	2,10		
de 2.001 a 3.000 ml	3,68	3,68		
de 3.001 a 5.000 ml	5,32	5,32		
de 5.001 a 10.000 ml		10,01		
de 10.001 a 20.000 ml		6,90		

ANEXO VI

Preço final utilizado como base de cálculo do ICMS para gelo (R\$ por unidade)

Gelo	
Apresentação do Produto	Preço por Quilo
Em Barra	0,94
Em Cubos	1,37
Triturado	0,82
Outros Tipos	1,37

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 99.

Processo 042.003.093/2013

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 225/2013 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de PECISTA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.341.879/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 38.063.210/0001-00, estabelecida no SOF Sul, Quadra 07; Conjunto B Lote 03, Térreo e Lote 05, Guará/DF, doravante denominada INTERESSADA, DECLARA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 28 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da alínea “b” do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, considera-se:

a) hospital o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 8610; b) empresa de construção civil o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 41, 42, 43 e 71.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 13 de agosto de 2013, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2013.

WILSON JOSÉ DE PAULA

Subsecretário da Receita Interino

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Processo: 042.005823/2013; Interessado(A): AGUINALDO BALBINO DE SOUSA 50577379100; CNPJ/CPF: 14.761.673/0001-79; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolas.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); MARCOPOLO/VOLARE LOTACAO; JTV9706; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado, Aguinaldo Balbino de Sousa 50577379100, CNPJ 14.761.673/0001-79, não é o contribuinte do IPVA/2013 do veículo de placa JTV9706, pois não era o proprietário do veículo no momento do fato gerador (alínea “a”, inciso II, art. 4º e art. 7º, ambos do Decreto nº 34.024/2012). O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013. (*)

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/12/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06 REVOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), tendo em vista que o valor venal dos bens a partilhar ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 3.804/2006. PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO: 046.003.572/2013, IRANI FERREIRA DE SANTANA, VOLNEINA CUSTODIA SANTANA, 25/11/2010; 042.004.676/2013, ADELMO CARLOS SANTOS, SEVERINO SEVERIANO DOS SANTOS, 31/12/2009; 127.010.275/2013, JOSEILDA VIEIRA, HILDA VIEIRA DA SILVA, 12/08/2008. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

PAULO CÉSAR TINOCO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013. (*)

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

previstas no Decreto nº 27.782, de 15.03.2007, e no Anexo Único da Portaria nº 648, 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13.02.2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo, tendo em vista que o interessado não possuía 65 anos na data da ocorrência do fato gerador do tributo, relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, ENDE-REÇO, INSCRIÇÃO: 046.003.190/2013, WELLINGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES, QNO 17 CJ F LT 11, 45357099. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

PAULO CESAR TINOCO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013. (*)

Processo 046.003.468/2013. Assunto: Restituição tributo.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “b”, DECIDE: INDEFERIR o pedido de restituição do ITBI, em nome de EDSON DA CRUZ LIMEIRA, tendo em vista que não houve pagamento a maior. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no Art.121, do Decreto nº 33.269/2011.

PAULO CÉSAR TINOCO

(*) Republicados por terem sido encaminhados com incorreções no original, publicados no DODF nº 223, de 25/10/2013, pg. 16 e 17.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA (*)

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 05 de novembro de 2013, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.002.419/2007, ED 070/2012, Requerente AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira. Processo nº 040.006.688/2009, RV 090/2012, Recorrente DIVAL ENGENHARIA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

Processo nº 040.000.983/2010, RV 092/2012, Recorrente NEI ANTONIO SCHNEIDER, Advogado André Soares, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

Brasília, em 29 de outubro de 2013.

CELY CURADO/Gerente/GESAP

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 225, de 29/10/13, página 7)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 470, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Instaurar, o Processo Administrativo Disciplinar nº 133/2013 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução de contrato, conforme elementos constantes do Memorando nº 138/2013-DAE/COR/SES/DF e anexos.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 9º, inciso IX, da Portaria nº 159, de 22 de março de 2013, publicada no DODF 12 de abril de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 473, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 02 de novembro de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 127/2013, instaurado pela Portaria nº 415, de 29 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 191, de 13 de setembro de 2013, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 474, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 09 de novembro de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 121/2013, instaurado pela Portaria nº 391, de 19 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 187, de 09 de setembro de 2013, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 475, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 09 de novembro de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 123/2013, instaurado pela Portaria nº 393, de 19 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 187, de 09 de setembro de 2013, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR DO DAG

Em 29 de outubro de 2013.

Processo: 052.000.001/2013. Interessado: Polícia Civil do Distrito Federal. Assunto: Reconhecimento da dívida correspondente à folha do mês de outubro de 2013. Considerando os termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 86 a 88 das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, a autorização para pagamento constante no Decreto Distrital nº 33.324, de 09 de novembro de 2011, e delegação de competência constante na Portaria nº 3 da PCDF, de 11 de janeiro de 2012, reconheço a dívida no valor de R\$ 279.790,45 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), relativa à folha de pagamento do mês de outubro de 2013 que será financiada com a dotação orçamentária da Polícia Civil no Fundo Constitucional do Distrito Federal do Orçamento da União. Sendo o valor de R\$ 1.206,52 (um mil duzentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) alocado à Natureza de Despesa 3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 - Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal e o valor de R\$ 278.583,93 (duzentos e setenta e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) alocado à Natureza de Despesa 3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Operação Especial 28.845.0903.0041.0053 – Pessoal Inativo e Pensionista da Polícia Civil do Distrito Federal.

SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE

Diretor do DAG

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 04/2013, de 23 de outubro de 2013, pela Presidenta da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 87, de 20 de setembro de 2013, publicada no DODF nº 203, de 30 de setembro de 2013, p.p 41/42, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2013, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º 430.000.207/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 03/2013, de 23 de outubro de 2013, pela Presidenta da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 89, de 20 de setembro de 2013, publicada no DODF nº 203, de 30 de setembro de 2013, p. 42, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2013, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º 430.000.982/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 02/2013, de 23 de outubro de 2013, pela Presidenta da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 90, de 20 de setembro de 2013, publicada no DODF nº 203, de 30 de setembro de 2013, p. 42, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2013, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º 430.001.206/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 110, inciso VII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 34.255, de 02 de abril de 2013, combinado com o disposto no artigo 12, § 2º, do Decreto nº 17.079 de 28 de dezembro de 1995, alterado pelos Decretos nº 25.900 de 03 de junho de 2005 e nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1 Dispensar o TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS do pagamento de preço público dos seguintes espaços, conforme instrução nos autos do processo 090.003.520/2012:

Terminal	Local	Área ocupada
Terminal Rodoviário de Brasília	Loja 07	55,20 m2
	Loja 08	55,20 m2
	Loja 09	53,20 m2
	Loja 10	55,20 m2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 284, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XXII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Instrução nº 273, de 15 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 216, página 47, de 16 de outubro de 2013, ONDE SE LÊ: "... Processo 098.002201/2008...", LEIA-SE: "... Processo 098.002201/2011...".

Art. 2º Estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Ficam mantidos os demais termos instituídos pela Instrução nº 273, de 15 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 192, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Inciso XVI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06/04/2005, combinado com o artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECIDE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicância, Processo nº 113.008.475/2013.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representado pelo seu Presidente, o qual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI do artigo 11 - Anexo II do Decreto nº 28.292, de 19 de setembro de 2007, e visando ratificar as deliberações decorrentes da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo realizada no dia 23 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Edital de Demanda Induzida nº 01/2013 e respectivo Termo de Referência, que tem como escopo seleção de propostas para aplicação de recursos financeiros do Fundo Único do Meio Ambiente - FUNAM/DF, em atividades e projetos de Educação Ambiental e divulgação, controle ambiental e saneamento ambiental.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DUTRA BRANDÃO CAVALCANTI

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 213, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, e o que consta dos processos nºs 110.000.167/2013, 110.000.470/2013, 110.000.460/2013 e 110.000.464/2013, resolve:

Art. 1º Promover, de acordo com o Decreto nº 34.092, de 28 de dezembro de 2012, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, na forma dos anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO BARRETO

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL						9.000
04.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001676 0067 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- PLANO PILOTO	1	31.90.13	0	100	9.000	9.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						1.528.634
15.451.1350.3020 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF						
Ref. 002747 0001 (**)(EPP)IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF--DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	33.90.35	0	321	1.293	
	99	33.90.35	0	336	474	
						1.767

15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000197 1322 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	135	1.331.051	1.331.051
15.482.6218.3059 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA						
Ref. 002745 0003 (EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA-CONDOMÍNIO SOL NASCENTE-CEILÂNDIA	9	44.90.51	3	100	37.729	37.729
15.812.6206.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 004841 9526 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES- PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL						
QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	135	133.087	133.087
17.512.6213.3665 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA						
Ref. 000256 0293 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA--DISTRITO FEDERAL						
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M) 0	99	44.90.51	0	132	25.000	25.000

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
110201/11201 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						9.900
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 002828 0076 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	3	160	9.900	9.900
2013AC00424					TOTAL	1.547.534

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL						9.000
04.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001676 0067 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- PLANO PILOTO	1	31.91.13	0	100	9.000	9.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						1.528.634

15.451.1350.3020	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF						
Ref. 002747 0001	(**) (EPP) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF--DISTRITO FEDERAL						
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	321	1.293	
		99	33.90.93	0	336	474	1.767
15.451.6208.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000197 1322	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL						
	ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.92	0	135	1.331.051	1.331.051
15.482.6218.3059	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA						
Ref. 002745 0003	(EPP) CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA-CONDOMÍNIO SOL NASCENTE-CEILÂNDIA	9	44.90.92	0	100	37.729	37.729
15.812.6206.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 004841 9526	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES-PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL						
	QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.92	0	135	133.087	133.087
17.512.6213.3665	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA						
Ref. 000256 0293	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA--DISTRITO FEDERAL						
	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M) 0	99	44.90.92	0	132	25.000	25.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110201/11201 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						9.900
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 002828 0076 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	160	9.900	9.900
2013AC00424					TOTAL	1.547.534

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 373, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “Treino da Ginástica Acrobática para apresentação na Gymnasiade”, nos termos constantes do processo 220.001.243/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 375, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “Campeonato Ceil de Jiu-Jitsu”, nos termos constantes do processo 220.001.169/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 132, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera Resolução Ordinária 126, de 23 de julho de 2013, publicada no DODF nº 151, de 24 de julho de 2013, página 08, que dispõe sobre aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002 e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, a Resolução Normativa nº 61, de 1 de agosto de 2012 do CDCA/DF e o Edital de Chamada Pública nº 01/2012, publicado no DODF nº 182, de 06 de setembro de 2012, no uso de suas atribuições, por deliberação da 236ª Reunião Plenária Ordinária, de 24 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Ordinária nº 126, de 23 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

VIII – Instituto Inclusão de Desenvolvimento e Promoção Social - Processo 417-001.419/2012 – Projeto: Esporte e Cidadania na Comunidade – Valores: Subvenção Social R\$ 27.492,00 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais), Auxílio Investimento R\$ 7.458,60 (sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) – recurso do FDCA-DF. Contrapartida econômica oferecida pela entidade R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Total: R\$ 45.450,60 (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Art. 2º Esta Resolução Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 492, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório da Associação dos Voluntários Pró-Vida Estruturada – Viver.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, registro provisório da ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PRÓ-VIDA ESTRUTURADA – VIVER sob o nº 492/2013, e inscrever seu Programa de Proteção nos Regimes de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto e Orientação e Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo 100.001.006/2004.

Art. 2º Esta Resolução de Registro entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

Presidente

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 127, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no artigo 97-A, incisos III e VII c/c artigo 100, ambos da

Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como diante do disposto no artigo 114, § 1º, da Lei Orgânica do DF e no artigo 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, RESOLVE: Art. 1º Instaurar procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos constantes do processo 0401-000390/2011.

Art. 2º A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal, criada pela Portaria nº 106, de 27 de agosto de 2013, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, prorrogáveis por igual período mediante justificativa escrita e a critério da Administração Superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4643

Aos 22 dias de outubro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4642 e Extraordinária Reservada nº 900, ambas de 17.10.13.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pensão Militar: PROCESSO Nº 32051/2013-e - Despacho Nº 104/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31330/2013 - Despacho Nº 103/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 12611/2013 - Despacho Nº 102/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24229/2013 - Despacho Nº 101/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 12573/2013 - Despacho Nº 100/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 12603/2013 - Despacho Nº 99/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29158/2013 - Despacho Nº 98/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 97/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19720/2008 - Despacho Nº 96/2013, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 24776/2013 - Despacho Nº 95/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 12565/2013 - Despacho Nº 94/2013, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 14583/2008 - Despacho Nº 93/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23345/2008 - Despacho Nº 92/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7108/2011 - Despacho Nº 91/2013.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 14509/2013 - Representação nº 06/2013 - DA (fls. 01/08), com pedido de cautelar, da lavra do ilustre Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque, acerca de supostas irregularidades atinentes à alienação do lote B da QL 24 do Lago Sul, constante do item 5 do Edital de Imóveis nº 04/2013 - Terracap, com abertura fixada para ocorrer 25.04.2013. Na Sessão Ordinária nº 4639, realizada no dia 08.10.2013, houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5171/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 158/2013-PRESI, fls. 88/89, e dos documentos que o acompanham, fls. 90/161 e Anexo I; b) do Ofício nº 045/2013-CDESCTMAT/CLDF, fls. 162/163; c) do Ofício nº 10/2013-DA, fl. 164, e de seus anexos, fls. 165/168; d) do Ofício nº 716/2013-5ª PROURB, fl. 176; e) do Ofício nº 590/2013, fl. 179, e dos expedientes por ele encaminhados, fls. 180/189; II. considerar improcedente a Representação nº 06/2013, fls. 01/08, e, em consequência, autorizar que a Terracap seja cientificada de que não se vislumbram, nesta oportunidade, óbices à inclusão do Lote B da QL 24 do Lago Sul em futuros editais para alienação de imóveis; III. autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4518/1993 - Aposentadoria de ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO SILVA e outros-DETRAN. DECISÃO Nº 5177/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a

Decisão nº 6.032/12; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e de pensão em exame; III - dar ciência à pensionista, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, no mesmo prazo, apresentar razões de defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a possibilidade de redução do seu ATS e a revisão para menor da classificação funcional do ex-servidor; IV - caso a pensionista não faça uso da defesa, determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 09, para corrigir a indicação do tempo averbado, cujo total informado diverge do respectivo período, e providenciar as devidas correções na parcela Adicional de Tempo de Serviço paga à pensionista; b) rever a classificação funcional juntada à fl. 56, considerando que as informações prestadas nesse documento divergem dos demais elementos dos autos; V - autorizar a devolução dos autos ao jurisdicionado, para atendimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 782/2003 - Contrato n.º 1/2003, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a empresa CTIS Informática Ltda., por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a locação de máquinas de impressão a laser pelo período de vigência de 12 (doze) meses. DECISÃO Nº 5214/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente procedente o recurso de fls. 628/629, reduzindo a penalidade de multa aplicada ao recorrente ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sujeito a atualização monetária desde o julgamento originário (junho/2011) até a data de seu efetivo pagamento, conforme LC n.º 435/01 e ER n.º 13/03; II - reformar os termos do item II da Decisão n.º 2.857/2011, bem como o Acórdão n.º 101/2011, para ressaltar a aplicação da penalidade ao responsável Alberones da Silva no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); III - autorizar o retorno dos autos ao relator original, Conselheiro Paiva Martins, para apreciação dos fatos quanto ao Senhor Ricardo Lima Espindola, Diretor Técnico, também signatário do contrato em questão. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15748/2005 - Pensão civil instituída por ADALMA XAVIER DE MELO-SSP. DECISÃO Nº 5178/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não cumpridos os itens II.a, II.d (primeira parte) e II.f da Decisão nº 2.113/12, reiterada, em essência, pela Decisão nº 255/13; e prejudicados os itens II.b e II.d (última parte) da Decisão nº 2.113/12 e o item III da Decisão nº 255/13, em face da Decisão nº 2.289/13, que anulou o item III.4 da Decisão nº 720/12, que lhes diz respeito; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão de pensão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF que adote as seguintes providências: a) reiterando os itens II.a, II.d (primeira parte) e II.f da Decisão nº 2.113/12, reiterada, em essência, pela Decisão nº 255/13, tornar sem efeito o ato de fl. 71 - apenas, publicado no DODF de 24.08.09, no pertinente ao interessado; sendo o caso, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 62 - apenas, ajustado ao deslinde do Processo-TJDFT nº 2011.01.1.236243-9; e, sendo o caso também, tornar sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, observar o desfecho do Processo-TJDFT nº 2011.01.1.236243-9, acompanhado nesta Corte de Contas no Processo nº 35.463/05; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 19268/2006 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO VIEIRA LOPES-SES. DECISÃO Nº 5179/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 39480/2006 - Denúncia oferecida por cidadão com o objetivo de avaliar irregularidades na ocupação de área de proteção ambiental permanente para a constituição de loteamento urbano e exploração de olarias, com a derrubada de mata nativa e inexistência de licenciamento ambiental. DECISÃO Nº 5180/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1734/2011-PRESI e anexos (fls. 371/379), 100.001.124/2012-PRESI/IBRAM e anexos (fls. 395/408) e 100.001.225/2012-PRESI/IBRAM e anexos (fls. 409/423); II - considerar cumpridas: a) as diligências determinadas ao Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Ibram, mediante o item III da Decisão n.º 84/2011, reiteradas pelo item II da Decisão nº 2.661/2012; b) as diligências determinadas à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, mediante o item IV da Decisão nº 84/2011; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis com o objetivo de reintegrar, ao seu domínio, as áreas ocupadas pelas empresas Olaria Santa Fé, Cerâmica Três Irmãos Ltda. e Maria Helena Moreira da Silva ME (Cerâmica Mineira), dando ciência a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências adotadas; IV - dar ciência desta decisão aos interessados; V - autorizar a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 25817/2010 - Tomada de contas anual dos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5181/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Distrito Federal - Fundeb, referente ao exercício

financeiro de 2009, relevando o atraso apontado pela Instrução; II. nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994, autorizar a audiência dos gestores mencionados no parágrafo 2.1 da Informação nº 105/2012-SECONT/2ª DICONT (fl. 66), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades aludidas nos pontos 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.13, 3.1.14, 3.1.15, 3.1.16, 3.1.17, 3.1.18, 3.1.19 e 3.1.20 do Relatório de Auditoria nº 65/2008-DIRAS/ CONT; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 32651/2010 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO VERAS-SES. DECISÃO Nº 5182/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta ao item I, incluído em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 1253/13, alertando-a para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13309/2011 - Pensão civil instituída por ERASMO DA SILVA VIANA-SES. DECISÃO Nº 5183/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 262/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5755/2012 - Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de montagem de estruturas, destinadas à programação do 52º Aniversário de Brasília. DECISÃO Nº 5184/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 154/2012/GAB/SECULT (fl. 106), dos documentos que o acompanham (Anexos II e III) e das razões de justificativa do titular da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal (fls. 100/105 e 108/113), em atendimento à Decisão nº 1353/2012; II. considerar procedentes as justificativas apresentadas pelo titular da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal pelo descumprimento da decisão liminar exarada no Despacho Singular nº 188/2012-GC/RCC, ratificado pela Decisão nº 1305/2012; III. considerar cumprido o item III “b” e descumprido o item III “a”, ambos da Decisão nº 1353/2012; IV. determinar a audiência do titular da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal em face do descumprimento do item III “a” da Decisão nº 1353/2012; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9599/2012 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI/DF, em cumprimento ao item IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.780/2012, com a finalidade de verificar a regularidade dos gastos com publicidade relativos ao 1º trimestre de 2012, bem como da prorrogação dos contratos em vigor pelo período de 6 (seis) meses. DECISÃO Nº 5185/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados obtidos na realização da Inspeção na Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI/DF, em atendimento ao contido na alínea “a” do item IV da Decisão nº 1.780/2012; II - autorizar o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 18488/2012 - Pensão militar instituída por JAIDER EVANGELISTA CARDOSO-CBMDF. DECISÃO Nº 5186/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item I da Decisão nº 680/2013; II - informar à Corporação que o entendimento firmado por esta Corte por meio da Decisão nº 5.133/2012, prolatada no Processo 3.576/2004, por analogia, também é aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) dar ciência à pensionista, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, no mesmo prazo, apresentar razões de defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a possibilidade de redução do benefício pensional decorrente da correção da promoção post mortem do ex-servidor, de Terceiro-Sargento para Cabo BM; b) caso a pensionista não faça uso da defesa, adotar, com fulcro no entendimento firmado pelo TCDF por intermédio da Decisão nº 5.133/2012, proferida no Processo TCDF nº 3.576/2004, as medidas que se fizerem necessárias, no sentido de corrigir a promoção post mortem do extinto Soldado BM JAIDER EVANGELISTA CARDOSO, Matrícula SIAPE nº 01404538, da graduação de Terceiro-Sargento BM para a de Cabo BM; c) elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de 44 do Processo CBMDF nº 053.000.218/2008, com o objetivo de consignar, na coluna Serviço Militar, o tempo de serviço prestado pelo instituidor ao Ministério da Marinha: 11 meses, correspondentes a 330 dias (fl. 17 do citado feito), alterando, por consequência, o tempo de serviço prestado à Corporação para 5.010 dias; d) tornar sem efeito o documento substituído; IV - para melhor compreensão do entendimento fixado pela Colenda Corte por meio da Decisão nº 5.133/2012, prolatada no Processo TCDF nº 3.576/2004, autorizar o encaminhamento de cópia da instrução ao CBMDF.

PROCESSO Nº 22183/2012 - Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 39/2012- Detran/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fabricação e fornecimento de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores, bem como para a execução de serviço de emplacamento, lacração e relacração de veículos. DECISÃO Nº 5174/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar

conhecimento: a) da representação de fls. 1198/1207 e anexos às fls. 1208/1257, apresentados pela empresa HG Comércio de Pneus e Placas para veículos Ltda. ME, indeferindo a cautelar solicitada; b) da denúncia de fls. 1264/1267 e anexos de fls. 1268/1371; II - conceder ao Detran/DF e à empresa World Placas Ltda. a oportunidade de apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões que entenderem pertinentes a respeito das questões trazidas nas peças indicadas no item anterior; III - dar ciência desta decisão à representante e ao denunciante; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação de fls. 1198/1207, da denúncia de fls. 1264/1267 e do relatório/voto do Relator às pessoas jurídicas citadas no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29714/2012 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 286/2012-SES/DF, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de testes rápidos de doenças de notificação compulsória. DECISÃO Nº 5170/2013 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11569/2013 - Aposentadoria de NANJI SOARES DE CARVALHO-SE DECISÃO Nº 5187/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16609/2013 - Aposentadoria de MARIA ANGÉLICA ROMA AGOSTINI-SE. DECISÃO Nº 5188/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17532/2013 - Aposentadoria de GERALDINA ELIAS BONFIM-SE. DECISÃO Nº 5189/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 35 do Processo GDF nº 080.032.076/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, observando eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria. IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18202/2013 - Aposentadoria de PEDRO COELHO DUTRA-SE. DECISÃO Nº 5190/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22382/2013 - Aposentadoria de JOÃO DE SOUZA ANDRADE-SES. DECISÃO Nº 5191/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24733/2013 - Aposentadoria de JOSÉ DANIEL BRETAS-DER/DF. DECISÃO Nº 5192/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31209/2013 - Denúncia oferecida por cidadão, com amparo no art. 196 do RI/TCDF, objetivando a análise de supostas irregularidades e crimes praticados por empregado detentor de cargo gerencial no Banco de Brasília - BRB que estaria procedendo à abertura de contas correntes com a utilização de CPF inválidos para transferência de valores, sonegação de tributos e percepção de valores a título de seguro. DECISÃO Nº 5193/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer da denúncia de fls. 5/9, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 196, caput e § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCDF; II) dar ciência desta decisão ao denunciante; III) autorizar: a) a desapensação e o arquivamento do processo nº 31217/2013, consoante Resolução nº 207/2010; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para providências cabíveis e arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 9487/2009 - Aposentadoria de JOSAFÁ RODRIGUES LOPES-PCDF. DECISÃO Nº 5194/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.234/13; II - tomar conhecimento da sentença proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF na Ação Civil Pública nº 2004.01.1.068027-6 (fls. 84/123), que trata de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPDFT contra JOSAFÁ RODRIGUES LOPES e outros; III - sobrestar a análise dos autos até a apreciação, por parte desta c. Corte de Contas, do ato de reintegração do servidor JOSAFÁ RODRIGUES LOPES, tratado nos Processos nºs 050.001.638/92 - GDF e 052.000.316/2006 - GDF, em exame no Processo TCDF nº 29.646/13.

PROCESSO Nº 40848/2009 - Estudos autorizados no item II da Decisão nº 7.180/09, adotada no Processo nº 15.711/09, com vistas a identificar os reflexos da Súmula Vinculante nº 15 às situações de militares e servidores cuja parcela complementar de soldo/vencimento esteja integrando a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias. DECISÃO Nº 5195/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da manifestação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, a que se reporta o item IV da Decisão nº 282/13; II - recomendar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Chefe do Poder Executivo que harmonizem a aplicação do parágrafo 2º do art. 73 da LC nº 840/11 a todos os servidores do GDF; III - alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a possível inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 840 de 2011; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).
PROCESSO Nº 20488/2011 - Autos constituídos para dar cumprimento ao item "I.V.b" da Decisão nº 1.292/07, proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a autuação de processo específico por Região Administrativa para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente a ocupação territorial. DECISÃO Nº 5196/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da análise da constitucionalidade: a.1) das Leis nºs 433/93, 452/93, 495/93, 730/94, 748/94, 1.073/96 e 3.753/06; a.2) das Leis Complementares nºs 172/98, 310/00, 341/00, 492/02, 642/02, 789/08, 792/08, 823/10 e 848/12; a.3) do Decreto nº 17.419/96; b) dos documentos acostados às fls. 01/61; c) da Informação nº 163/2013-3ª DIACOMP; II - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 163/2013-3ª DIACOMP, bem como do relatório/voto da Relatora ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e à Procuradora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para a adoção das medidas cabíveis ante a possível inconstitucionalidade das Leis nºs 452, de 20 de maio de 1993, e 495, de 13 de abril de 1993; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo II).

PROCESSO Nº 20518/2011 - Autos constituídos para dar cumprimento ao item "I.V.b" da Decisão nº 1.292/07, proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a autuação de processo específico por Região Administrativa para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente a ocupação territorial. DECISÃO Nº 5197/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da análise da constitucionalidade do Decreto nº 30.456/09, das Leis Ordinárias nºs 1.414/97, 1.449/97, 1.489/97, 1.650/97, 1.725/97 e 2.033/98 e Leis Complementares nºs 269/99, 314/00, 428/01, 462/02, 466/02, 596/02 e 714/06; b) dos documentos acostados às fls. 01/39; II - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 169/13 - 3ª DIACOMP, bem como do relatório/voto da Relatora ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e à Procuradora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para a adoção das medidas cabíveis em virtude dos indícios de inconstitucionalidade das Leis Ordinárias nºs 1.414/97, 1.449/97, 1.489/97, 1.650/97, 1.725/97 e 2.033/98 e Lei Complementar nº 269/99, visto que tais normas jurídicas podem estar em conflito com os arts. 3º, inciso XI, 52, 100, incisos VI e XXI, e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo III).

PROCESSO Nº 9349/2013 - Representação nº 08/2013 - CF, do Ministério Público junto à Corte, questionando a adesão à Ata de Registro de Preços - ARP resultante do Pregão Eletrônico - PE nº 0171/2011-SRP/SALC, do Ministério da Defesa, por parte da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP/DF. DECISÃO Nº 5198/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Anexo IV e das peças de fls. 21/42; II - negar a cautelar requerida para suspensão de pagamentos e de emissão de novas ordens de serviço à contratada; III - autorizar, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, a remessa de cópia do relatório de inspeção à Secretaria de Estado de Esporte para manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - conceder, à contratada referida no parágrafo 7 do relatório de inspeção, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestar quanto aos pontos questionados na representação e às irregularidades citadas no referido relatório, sintetizadas em seus parágrafos 62 e 63; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 08/2013 - CF, do Relatório de Inspeção nº 09/13 - 1ª DIACOMP/SEACOMP e do relatório/voto da Relatora à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e à empresa contratada, com o objetivo de subsidiar o encaminhamento dos esclarecimentos e alegações que entenderem pertinentes; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33716/2013 - Pregão Eletrônico nº 001-S00190/13, lançado pela CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação de serviços de leitura de medidores com ou sem impressão simultânea e impressão de reavisos e folhetos informativos, além de controle de

qualidade de faturas - projeto básico nº 001/2013-GRFA. A Relatora submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 670/13, proferido no dia 21.10.13, para os efeitos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5173/2013 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 13192/2005 - Contrato nº 706/2001, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a locação de equipamentos e prestação de serviços de informática. DECISÃO Nº 5199/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 859/2012 - PRESI e 952/2012 - PRESI e documentação correlata (fls. 920/963 e 967); b) das razões de justificativa de fls. 1023/1026; c) dos expedientes de fls. 1058/1062; II. considerar: a) atendido o item II da Decisão nº 3960/2012; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pela ex-dirigente da Codeplan (fls. 1023/1026), em cumprimento ao item III da Decisão nº 3960/2012, dando ciência desta decisão à interessada; c) cumpridos os itens IV-c.1 e IV-c.2 da Decisão nº 3240/2010; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 38706/2010 - Concorrência Pública nº 02/10, de interesse da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF. DECISÃO Nº 5175/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 026/2012 - GAB/SES, fls. 118, e anexos, fls. 123/132; b) do Ofício nº 86/2013-SULIC/SEPLAN e anexos, fls. 150/164, e do Ofício nº 677/2013-SULIC/SEPLAN e anexos, fls. 165/179; c) da Informação nº 061/2013, fls. 140/146; II) considerar atendida a diligência fixada no item II da Decisão nº 4874/2011; III) relevar a demora no atendimento do item II da Decisão nº 3841/2011, deixando, por conseguinte, de aplicar ao responsável chamado em audiência a multa do art. 57, IV, da LC nº 01/1994; IV) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para realização de procedimento licitatório para os serviços de fornecimento de alimentação, objeto da revogada Concorrência Pública nº 02/2010 - SES/DF, evitando a ocorrência de outras contratações diretas sem licitação, informando a esta Corte sobre as medidas tomadas; V) alertar a SES/DF para que, quando da deflagração de nova licitação para fornecimento de alimentação hospitalar, observe as orientações oferecidas pelo TCDF, em especial aquelas constantes dos autos e do Processo nº 3771/2004, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades outrora identificadas e, em consequência, dar maior celeridade ao certame; VI) determinar à SEPLAN que, tão logo publicado, encaminhe à Corte cópia do ato de revogação do certame; VII) autorizar: a) o encaminhamento de cópia das Informações nºs 061 e 197/2013 à jurisdição; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18980/2011 - Contrato nº 13/2011, fls. 1100/1103-Anexo I, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a empresa Air Tractor Inc., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de 02 aeronaves monomotoras turboélice para combate a incêndios florestais. DECISÃO Nº 5200/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 039/2012-AUDIT/CTROL-CBMDF, fl. 268, e dos documentos que o acompanham, fls. 269/294; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo Souza Rocha, fls. 259/263, para, no mérito, considerá-las procedentes; c) da Informação nº 179/2012 (fls. 297/303); d) do Parecer nº 1770/2012 - DA (fls. 305/309); II. considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 2521/2012; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis e arquivamento.

PROCESSO Nº 26575/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5201/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 219/222 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II) dar ciência desta decisão ao embargante; III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7286/2012 - Representação nº 06/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. DECISÃO Nº 5202/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 27580/SCM e dos documentos a ele anexos (fls. 262/270); b) do Ofício nº 13/2012 - DA e dos documentos a ele anexos (fls. 271/313); c) da Ata da 3ª Audiência Pública de apresentação da Minuta de Projeto de Lei Complementar do PPCUB (fls. 314/318); d) do Ofício nº 178/2012-MPC/PG, e das decisões a ele anexas (fls. 319/329); e) da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, extinguindo a Ação Civil Pública nº 15510-53.2012.4.01.3400, sem análise de mérito, em face de acordo firmado entre o MPF, MPDFT e Distrito Federal (fls. 353/354); f) do Aviso

de Convocação da 5ª Audiência Pública do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB (fl. 355); II. declarar a perda superveniente do objeto da Representação nº 06/2012-DA, relativa à preparação para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do PPCUB; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11062/2013 - Aposentadoria de RONALDO CARVALHO ABDULMASSIH-SSES. DECISÃO Nº 5203/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - juntar aos autos cópia do Registro de Frequência relativo aos últimos 03 (três) anos em atividade nessa Secretaria e no Hospital das Forças Armadas - HFA; II - certificar com o HFA se não houve contagem em duplicidade do tempo de serviço para efeito das respectivas aposentadorias; III - elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço para fins de considerar para efeito de Adicional por Tempo de Serviço 732 dias prestados como médico residente (fl. 21-apenso), já considerado nos proventos do servidor, conforme se observa no Sistema SIGRH, tudo em conformidade com o item 3.2.9, Título II, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do TCDF; IV - no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário.

PROCESSO Nº 11828/2013 - Representação formulada pela empresa PENTAG ENGENHARIA sobre supostas falhas nos Editais de Pré-Qualificação nº 002/2013 e da Concorrência nº 009/2012, laçados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5176/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) no mérito, considerar procedente a representação da empresa PENTAG ENGENHARIA (fls. 03); II) determinar ao DER/DF que, doravante, em suas licitações observe o disposto no item "a.3" da Decisão Normativa nº 02/2003, nos casos excepcionais em que for necessária a exigência de quantitativos mínimos, fazendo constar, expressamente, nos autos concernentes aos certames, os motivos que derem fundamento ao ato, disso dando ciência à autora da representação de fls. 03; III) dar ciência desta decisão à representante; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 25438/2013-e - Pensão civil instituída por CHU YA TING-SSES. DECISÃO Nº 5204/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências em relação à pensão instituída por CHU YA TING (Ato/Sirac nº 004660-9): 1) prestar as justificativas que julgar necessárias, caso entenda que está correta a última progressão conferida à ex-servidora; 2) contatar o beneficiário JOSÉ CARLOS NATAL DE MORAES FILHO para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação recebida, apresente a este Tribunal razões de justificativa para a preservação da última progressão conferida à instituidora da pensão.

PROCESSO Nº 33899/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2013, lançado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, tendo por objeto a locação de estrutura para palcos e estruturas complementares, house mix e torres de delay, backstage e áreas externas, áreas de imprensa, camarins, lounge, beck office, ambulatórios, catering, estrutura geral do evento, centro de comando, lounge de convivência para autoridades, estruturas octanorms, mobiliário, fechamentos e barricadas, WCs químicos, sonorização e iluminação, painéis de led e vídeo, energia e geradores, serviços gerais, sinalização e comunicação visual, logística, serviços especializados, segurança e monitoramento, cenografia e afins, para a realização do Dia do Evangélico com o Festival de Promessas 2013, conforme programação e roteiro de montagem constantes do item 5.1 do Termo de Referência, fls. 144/282 do Anexo. DECISÃO Nº 5169/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2013, destinado à locação de estrutura para palcos e estruturas complementares, house mix e torres de delay, backstage e áreas externas, áreas de imprensa, camarins, lounge, beck office, ambulatórios, catering, estrutura geral do evento, centro de comando, lounge de convivência para autoridades, estruturas octanorms, mobiliário, fechamentos e barricadas, wcs químicos, sonorização e iluminação, painéis de led e vídeo, energia e geradores, serviços gerais, sinalização e comunicação visual, logística, serviços especializados, segurança e monitoramento, cenografia e afins, objetivando a realização do Dia do Evangélico com o Festival Promessas 2013; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, se abstenha de adjudicar os lotes do certame, até ulterior deliberação deste Tribunal, encaminhando, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativas tendo em vista as irregularidades a seguir relacionadas: a) ausência de interesse público para a despesa, tendo em vista tratar-se de evento produzido por entidade privada com objetivo de obtenção de lucro; b) competência estranha à Secretaria de Estado de Cultura para o patrocínio do evento, ante a obscuridade com relação ao mérito cultural; c) previsão da realização do culto religioso, em face da vedação da LODF, art. 18, I; d) não constou dos autos comprovação de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação; e) ausência de justificativa para os elevados quantitativos previstos nos lotes, à exemplo dos itens relativos a fornecimento de água mineral, camisetas e disponibilização de UTI móvel, bem como para lotes que contemplam despesas relacionadas à produção do evento, tarefa que ficará a cargo da entidade privada detentora dos direitos do evento denominado "Festival Promessas"; f) existência de declaração informando não haver dotação orçamentária para custear a despesa decorrente do certame; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 333/2013, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e diretamente ao pregoeiro responsável; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 623/2004 - Auditoria realizada na extinta Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal para aferição dos resultados sociais da implantação dos restaurantes comunitários. DECISÃO Nº 5215/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento aos termos do inciso III da Decisão nº 2.537/2013; II. alertar o dirigente da Pasta de que o descumprimento de deliberação do Tribunal poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3689/2004 - Exame de irregularidades detectadas no Relatório SISCOEX/2003, da então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, relacionadas ao reconhecimento de dívidas dos exercícios de 2002 e 2003. DECISÃO Nº 5216/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de parcelamento formulado pela Srª. Maria Cecília Soares da Silva Landim do valor da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 6.561/2012 e pelo Acórdão nº 378/12 (R\$ 3.134,00); II. autorizar o fracionamento solicitado, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas; III. informar à requerente que: a) o valor devido deverá ser recolhido perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante competente documento de arrecadação (DAR), Código da Receita 5630, e atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, podendo o interessado utilizar o Sistema de Atualização Monetária - SINDEC, disponível na página do Tribunal, em: Jurisdicionados - Sistemas; b) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela, implicará no vencimento antecipado do saldo devedor; c) os comprovantes do pagamento da multa deverão ser apresentados a este Tribunal para fins de quitação; IV. dar ciência desta decisão à requerente; V. encaminhar cópia desta decisão, bem como da Decisão nº 6.561/2012, do Acórdão nº 378/2012 e do requerimento de fl. 534 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE, para adoção das providências pertinentes, nos termos Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 43240/2006 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 115/1998 firmado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e a empresa AJL Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a manutenção corretiva e preventiva de próprios urbanos e rurais, no período de set./1998 a set./2000, localizados nas Diretorias Regionais de Ensino de Taguatinga e Brazlândia. DECISÃO Nº 5217/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, em exame, objeto do Processo nº 082.000.691/1998; II. determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 13 da Informação nº 191/13 (fl. 207) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto às responsabilidades que lhes pesam nos autos em análise - Faturamento, recebimento e pagamento de obras não executadas, referentes ao Contrato nº 115/1998, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa AJL Engenharia e Construção Ltda., conforme a Matriz de Responsabilização vista à fl. 202, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito solidário, no valor de R\$ 345.625,23 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 15717/2008 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 5172/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11880/2009 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. DECISÃO Nº 5218/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 334/2013/GAB/RA-XXIII, da Administração Regional do Varjão RA-XXIII, bem como dos documentos anexos (fls. 203/248); II. considerar atendida a diligência constante do inciso II da Decisão nº 2.084/2013; III. manter o sobrestamento ordenado pela Decisão nº 3.947/12; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17145/2009 - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER-DF, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 5219/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 856/2012-GAB/SEPLAN (fl. 164); b) da documentação acostada às fls. 167/176; c) dos comprovantes de pagamento de fls. 180/182; d) das Instruções emitidas pela EMATER-DF vistas às fls. 183/185; II. considerar atendida a determinação contida no inciso V da Decisão nº 3.507/2012 III. considerar, de acordo com o art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994, quites com o erário, no tocante à multa aplicada pelo Acórdão nº 204/2012 (R\$ 626,80), os Srs. Carlos Magno Campos da Rocha e Carlos César Vieira da Luz, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER-DF.

PROCESSO Nº 6173/2010 - Prestação de contas anual dos dirigentes da CEB Participações S.A., referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5220/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas

apresentadas pelos Srs. José Jorge de Vasconcelos Lima (fls. 95/96), David Braz da Silva (fls. 97/104), Benedito Aparecido Carraro e Fernando Oliveira Fonseca (fls. 201/209) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. julgar: a) regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, as contas do Sr. José Jorge de Vasconcelos Lima (Diretor, no período de 1.1 a 5.1.2009); b) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, as contas dos Srs. Benedito Aparecido Carraro (Diretor-Geral, no período de 6.1.2009 a 31.12.2009), Fernando Oliveira Fonseca (Diretor, no período de 1.1.2009 a 31.12.2009) e David Braz da Silva (Diretor, no período de 1.1.2009 a 31.12.2009), em virtude das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 95/2011 - DIRAG/CONT: 1) subitem 1.1 - não inclusão da execução orçamentária e financeira; 2) subitem 2.5 - divergência entre o valor do capital social registrado no balanço patrimonial e na demonstração das mutações do patrimônio líquido; 3) subitem 5.1 - notas fiscais sem atestar; III. considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da prestação de contas anual em apreço; IV. determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas supracitadas não voltem a ocorrer; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14330/2011 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 5221/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 142/2013/PRESI-CEASA/DF e anexos, encaminhados pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. (fls. 72/108); II. ter por cumprida a Decisão nº 6.100/2012, reiterada pela Decisão nº 1.384/13; III. autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos seguintes responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 1/94 e de suas contas serem julgadas irregulares: a) ao responsável nominado no parágrafo 18 da Informação nº 184/13 (fl. 112) são atribuídas as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 06/2011-DIRAP/CONT: 1) subitem 2.1 - ausência de registro contábil; 2) subitem 2.2 - não observância do regime de competência; 3) subitem 2.3 - valores a receber pendentes de longa data; 4) subitem 2.4 - valores pendentes de regularização; 5) subitem 2.5 - saldos inconsistentes; 6) subitem 3.1 - utilização da receita de alienação de imóveis para custeio de despesa corrente; 7) subitem 3.3 - cobrança de débito a menor; 8) subitem 3.4 - pagamento por serviços não prestados ou executados parcialmente; 9) subitem 5.3 - cargos remunerados com valores superiores aos aprovados em lei; b) ao responsável nominado no parágrafo 19 da Informação nº 184/13 (fl. 112) são atribuídas as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 06/2011-DIRAP/CONT: 1) subitem 2.2 - não observância do regime de competência; 2) subitem 2.3 - valores a receber pendentes de longa data; 3) subitem 2.4 - valores pendentes de regularização; 4) subitem 2.5 - saldos inconsistentes; 5) subitem 3.4 - pagamento por serviços não prestados ou executados parcialmente; 6) subitem 5.3 - cargos remunerados com valores superiores aos aprovados em lei; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18505/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais Responsáveis da Região Administrativa XXIX - Setor de Indústria e Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 5222/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais Responsáveis da Região Administrativa XXIX - Setor de Indústria e Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2009. II. autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis relacionados no parágrafo 8.5 da Informação nº 156/2013-SECONT/1º DICONT (fl. 55) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 26/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, incisos I e II da Lei Complementar nº 1/94 e de suas contas serem julgadas irregulares: a) subitem 3.1.4 - ato de ratificação de inexigibilidade de licitação em data posterior à contratação de fornecedor dos serviços; b) subitem 4.1.1.1.1 - irregularidade em processos de obras; c) subitem 4.1.1.1.2 - ausência de detalhamento de BDI nos orçamentos elaborados pela Administração; d) subitem 4.2.1 - contratação direta de artistas em desacordo com a Legislação (Parecer nº 0393/2008/PROCAD); e) subitem 5.1.1 - uso irregular de área pública para exploração de atividade econômica no âmbito da RA-XXIX; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3566/2012 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, para o cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais (atual Especialista em Assistência Social), especialidades: Educador Social - Educação Social de Rua e Educador Social - Esporte e Lazer, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5223/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso III da Decisão nº 2.197/13, no sentido de, relativamente a Karla Cintia da Silva Lourenço, contratada temporariamente como professora no ano letivo de 2009 (Matrícula nº 99715848): a) informar se houve a total quitação pela servidora das quantias que lhe foram pagas indevidamente em maio e junho de 2009; b) providenciar com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, caso não tenha

havido a quitação referente à alínea anterior, a teor do art. 121, § 4º, da Lei Complementar nº 840/11, o desconto da quantia devida pela servidora na remuneração do cargo que ocupa naquela Secretaria; II. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. PROCESSO Nº 26230/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/09-SEPLAG/IBRAM, para o cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidades: Agente de Unidades de Conservação de Parques, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações e Técnico em Segurança do Trabalho, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM. DECISÃO Nº 5205/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/11; II. considerar legais para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, nas especialidades abaixo indicadas, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 20.5.2009: Especialidade: Agente de Unidades de Conservação de Parques, Alípio Pires Quintanilha, Celso Macedo Costa, Claudiomir Gonçalves da Silva, Gesisleu Darc Jacinto e Paulo Roberto Marques Martins; Especialidade: Técnico em Contabilidade: Carlos Alves de Barros Gomes, José Celestino da Silva Júnior, Jucerleide Rodrigues da Silva Melo e Ricardo Henrique Sousa Moreira; Especialidade: Técnico em Edificações: Flávio Pereira Madriles; Especialidade: Técnico em Segurança do Trabalho: Luiz Antônio Gomes de Almeida; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26868/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/09, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5206/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/35; II. considerar legais para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, da carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 2/2009, publicado no DODF de 12.1.2009: Andreia Neres Carneiro, Clóvis da Cunha, Daniel Graziani, Diogo Sousa Ribeiro, Edijane Pinheiro dos Santos de Oliveira, Edmilson Rafael Macêdo Leôncio, Eleusa Maria da Silva, Fábio Henrique Vieira Soares, Geraldo Afonso Bezerra Mota, Girlene Carvalho dos Santos, Jânio Donato Lopes, Keni Fabíola Jordão Eustáquio Rabello, Leonardo Borges Ferreira, Lilian Girardi Miguel da Silva, Lucinara Vinhal de França, Maisa Domingos Rodrigues Silva, Márcia Veloso Machado, Maria Rosângela Araújo de Lima, Natanael Oliveira Martins, Nilson Campelo Serpa Gama, Rafaella Cristhina Apolinário de Mendonça, Raquel Rocha de Sousa, Renato Rodrigues Venâncio, Robiedson Romeiro Damasceno, Robson Alfredy da Silva Sousa, Sarah Madureira de Oliveira e Silvano Rosa da Silva; III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ajuste e comprove a este Tribunal de Contas os horários de trabalho de Caique Ferreira, de modo a observar o descanso semanal previsto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal; b) encaminhe cópia da manifestação da comissão incumbida do exame da licitude de acumulações de cargos relativamente à acumulação declarada por Ivanete Josefa Pereira Gomes do cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica com o cargo de AOSD-Serviços Gerais, ambos exercidos na Secretaria de Estado de Saúde; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

PROCESSO Nº 27260/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/11-SES, para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Assistente Social, da carreira Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5207/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/25; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, na especialidade de Assistente Social, da Carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.5.2011: Adelina Maria Cardoso de Castro, Amanda Gontijo Torres Landim, Antonio dos Reis Santiago, Barbara Sanara Silveira, Bianca Mendes de Freitas, Camila Guimarães Torres, Danielle Araujo Monteiro, Denise Silva Costa, Fabrícia da Hora Pereira, Getúlio Henrique Ferreira Alves, Graciela Jaqueline Dariani Pauli Gil Cardoso, Helen Talita Santos Nunes, Isamara Gasparotti, Karine Vieira Souza, Lorena Soares Abreu, Lusa Fontoura Portuguese, Maírla Soares Rolim, Mariela Dias Borges, Mirella Dantas Porto, Normelia Santos Pereira, Renata de Almeida Cavalcante, Stella Mary Paredes Araújo, Thatiely Leite Araruna, Valéria Souza Pereira de Oliveira e Vangerlina Dias Carvalho; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27279/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/11, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade motorista, da carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5208/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/23; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade motorista, da carreira de Assistência Pública à Saúde, do

Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.5.2011: Abilio Teixeira de Moraes, Anderson Alves Guimaraes, Andre de Oliveira Enoki, Cicero Farias Liberal, Cleber da Silva Vieira, Eudacio Segundo Brandão, Fabiano Cardoso Vieira, Fabio Francisco da Silva, Glauco Reoris Cavalcanti Lisboa, Ismael Saraiva Lima de Almeida, Jair de Souza Silva, Jose Antonio Ferreira, Kleber Jose Ribeiro Eustaquio, Marcos Remir Lima Bezerra, Mario Kenji Hatushikano, Nelson Kazuo das Neves Imamura, Osmar dos Santos Feitosa Mendes, Paulo Cesar Henrique Cares, Renner Mendes Lessa, Ronaldo Macario dos Santos, Wagner Rocha do Nascimento, Valter Luis da Silva e Wanderson Rene de Freitas; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27490/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/11, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade motorista, da carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5209/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/25; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade motorista, da carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.5.2011: Adauto Lopes Mourão, Antonio Nunes da Conceição, Carlos Renato da Silva Rodrigues, Diego de Carvalho Maia, Fábio dos Santos Souza, Fabricio Portela de Sá, Geraldo Ramos de Jesus Junior, Ivan Wanderley Caldas Carvalho Junior, Janio Luiz da Silva Aguiar, Jose Gerlandio de Paiva Silva, Jusцени da Conceição Lela, Leonardo Xavier, Luciano Henrique Andrade dos Santos, Luiz Henrique Agnelo Guimarães, Rafael Ferreira da Silva, Renato Pereira de Medeiros, Roney da Conceição Ramos dos Santos, Sinval Vieira Lima, Thais de Carvalho Palacio, Thiago Lima da Costa Araujo, Tiago Rocha Matos, Walterley Pereira Candeia, Washington Barbosa de Araujo, Welinson Nunes Menezes e Wexssandre Athayde Gonçalves; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27562/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, para o cargo de Analista de Trânsito, especialidades: Analista de Sistemas, Assistente Social, Direito e Legislação, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Médico do Trabalho, Médico-Psiquiátrico e Psicologia, da carreira de Atividades de Trânsito, do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 5210/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/16; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo Analista de Trânsito, nas especialidades abaixo indicadas, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008 - SEPLAG/DETRAN, publicado no DODF de 17.11.08: Analista de Sistemas: Bruno Borges de Castro, Bruno Ribeiro Costa, Johnson Santana de Carvalho e Weliton Fonseca Amaral; Assistente Social: Narla Galeno de Aguiar; Direito e Legislação: Amanda Romeiro Macedo, Gustavo Schult Júnior, Márcia Pereira dos Santos, Patrícia Saad Soares e Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho; Engenheiro Civil: Hudson Carrer Pereira; Engenheiro Eletricista: Jair Altino de Carvalho Junior; Médico-Psiquiátrico: Henrique Esteves de Moraes; Psicologia: Juliana Cristina Paim; III. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a acumulação de cargos apontada nos autos, adote as seguintes providências: a) ratificar ou retificar a carga horária declarada na ficha cadastral de Raquel Rodrigues Salinas, Analista de Trânsito, especialidade: Médico do Trabalho, e informar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pela interessada nesse órgão e na Fundação Hemocentro/DF, desde a sua posse em 30.3.10 até seu desligamento em 5.10.12; b) encaminhar a este Tribunal a conclusão do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do órgão sobre a acumulação em questão.

PROCESSO Nº 27600/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado Edital nº 1/2009, no cargo de Auxiliar em Saúde - AOSD - Patologia Clínica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5211/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/29; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Auxiliar em Saúde - AOSD - Patologia Clínica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 14.1.2009: Aline Gama Santos, Ana Carolina de Santana Martins, Anderson Joaquim Pereira dos Santos, Arnaldo Fernandes Viana Junior, Carolina Amaro de Moura, Daniela Almeida Gomes, Daniele Gouvea Hossaka, Daniella Patricia da Cunha Velásquez, Deivid Tavares Rodrigues, Diogo Valverde de Souza, Elena Domingues da Costa, Elisa Amália de Olinda Souza, Fagner Neves Oliveira, Israel Batista de Souza, Karina Vogth Franco, Laise Silva Evangelista, Lilian Pereira de Oliveira, Luciana Minafra Reys, Maisy de Andrade Matos, Marcia Alves Santana, Mariana Luiza Lewergger Borges, Najra Alencar Pereira, Nayara Maia Carlos de Sousa Oliveira, Patricia Mororo Milhomem Derwich, Rogerio Ferreira dos Santos, Rosana Pereira Bezerra e Sebastião Fabiano da Silva; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27830/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08, para o cargo de Auxiliar de Trânsito, da carreira de Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 5212/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/17; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Auxiliar de Trânsito, da carreira de Atividades de Trânsito, do Quadro de

Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008-SE-PLAG/DETRAN, publicado no DODF de 17.11.08: Fabbio Henrique Lopes Silva, Jeann Portes, Kelen Almeida dos Santos, Kelen Alves de Sousa Silva, Larissa de Paula Fernandes, Luis Mar Castilho Magalhães, Márcia Maria de Oliveira Silva, Marcus Vinicius Correa Minuzzi, Nilriá Lima dos Santos, Renata Andrea de Pádua Boato, Renata da Mota Gonçalves, Rodrigo Cardoso de Lucena, Rodrigo Freitas Xavier, Rubia Fernandino Garcia, Sueli Aparecida Montarele, Thiago Lucas Silva Affe e Tiago Pereira dos Santos; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29654/2013 - Autos originados em decorrência de desmembramento determinado no Processo nº 13850/07, que trata de auditoria de regularidade tendo por objeto o exame da regularidade do reconhecimento de dívida efetuado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 5213/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. remeter ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia autenticada do Acórdão nº 189/2012, juntamente com a documentação necessária à execução judicial da dívida; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências cabíveis.

Os Processos nºs 6005/13 e 7346/13, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foram retirados da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 55 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo I da Ata nº 4643

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Processo nº: 40.848/09.

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: Estudos autorizados no item II da Decisão nº 7.180/09, adotada no Processo nº 15.711/09, com vistas a identificar os reflexos da Súmula Vinculante nº 15 às situações de militares e servidores cuja parcela complementar de soldo/vencimento esteja integrando a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias. Orientações aos órgãos jurisdicionados e arquivamento dos autos (Decisão nº 4.343/10 - fls. 123/124).

Manifestação da SEFIPE acerca da aplicabilidade do art. 73 da Lei Complementar nº 840/11, autorizada nos termos da Decisão nº 282/13, adotada nos autos de auditoria nº 20.164/05 (fl. 131) pela incompatibilidade do § 2º do art. 73 da LC nº 840/11 com os arts. 37, inciso XIV, e 7º, inciso IV, da CRFB.

Parecer convergente do Ministério Público.

Voto divergente. Não compete a este Tribunal o exame de constitucionalidade das leis. Recomendações à CLDF e ao GDF. Alerta à PGDF.

Pedido de vista do Ministério Público. Sugestões quanto ao alcance das recomendações e competência do Tribunal.

Reapresentação do voto mantendo os seus termos.

RELATÓRIO/VOTO

Retornam os autos após manifestação da nobre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, tendo em conta pedido de vista formulado na Sessão Ordinária nº 4.629, de 03.09.13.

Na última assentada, posicionei-me no sentido de que o art. 73 da Lei Complementar nº 840/11 mostra-se possivelmente contrário a Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, baseando-me na Jurisprudência do Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

Assim, meu VOTO foi apresentado no sentido de que o egrégio Plenário:

I) conheça da manifestação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, a que se reporta o item IV da Decisão nº 282/2013;

II) recomende à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Chefe do Poder Executivo que harmonize a aplicação do parágrafo 2º do art. 73 da LC nº 840/11 a todos os servidores do GDF; III) alerte a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a possível inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 840 de 2011.

IV) autorize o arquivamento dos autos.

A nobre Procuradora, divergindo deste encaminhamento, exarou o Parecer nº 1.156/13 - CF, opinando no sentido de que as conclusões a serem tomadas nos autos quanto aos servidores civis, para o caso a aplicabilidade da LC 840/11, também devem ser estendidas aos servidores militares. Ademais, afirmou que esta Corte tem competência para examinar atos e normas que são contrários à CF, afastando sua aplicação.

Em que pese a valorosa manifestação do Parquet, não entendo como pertinentes as teses mencionadas. Primeiramente porque já menciono no voto a necessidade de que o GDF harmonize a aplicação do referido normativo a todos os servidores do GDF, porém, cabe ao gestor definir a maneira correta a se fazê-lo, com apoio da PGDF, a

quem compete a assessoria em assuntos jurídicos.

Ademais, quanto à competência da Corte para examinar atos e normas que são contrários à CF, meu posicionamento já foi explanado no voto anterior e reafirmo, não caber ao TCDF apreciar a inconstitucionalidade de lei em abstrato, nem pode o gestor negar seu cumprimento, até que o normativo seja retirado do ordenamento por declaração emanada do poder competente, o Judiciário.

Ante o exposto, lamentando divergir do Corpo Instrutivo e pedindo vênias ao Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I - conheça da manifestação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, a que se reporta o item IV da Decisão nº 282/13;

II - recomende à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Chefe do Poder Executivo que harmonize a aplicação do parágrafo 2º do art. 73 da LC nº 840/11 a todos os servidores do GDF;

III - alerte a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a possível inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 840 de 2011.

IV - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

ANEXO II DA ATA Nº 4643.
Sessão Ordinária de 22/10/2013

Processo nº (a): 20.488/11

Origem: Administração Regional do Lago Sul - RA XVI

Assunto: Inspeção

Ementa: Ocupação do solo na RA XVI. Legislação.

Decisão nº 1.292/07 (Processo nº 1.623/02): formação de autos apartados específicos por RA's, juntando as normas alusivas à ocupação territorial para exame de compatibilidade e constitucionalidade.

Unidade Técnica, tendo em conta não constar das competências desta Corte o controle abstrato de constitucionalidade de diplomas infraconstitucionais, propõe ao Tribunal tomar conhecimento da análise da constitucionalidade realizada referente à ocupação territorial da RA XVI, com o envio de cópia a autoridades, e posterior arquivamento dos autos.

Ministério Público, por entender que se encontra na competência da e. Corte tal verificação, diverge, opinando no sentido de que se determine a reinstrução dos autos, bem como que se aplique idêntico tratamento aos demais autos instaurados com espeque na Decisão nº 1.292/07, inciso IV, alínea “b”.

Voto convergente para a instrução.

RELATÓRIO

O presente feito tem por objetivo dar cumprimento ao item “IV.b” da Decisão nº 1.292/07 (fl. 02), proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a autuação de processo específico por Região Administrativa para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente a ocupação territorial.

No intuito de atender à determinação exarada no item IV.”b” acima, foi solicitada à Seção de Documentação do TCDF, mediante Memorando nº 36/12-3ª DIACOMP (fls. 03/04), a realização de pesquisa para levantamento de todas as leis e decretos alusivos a ocupação territorial, por Regiões Administrativas, identificando-se as normas que porventura já tenham sido consideradas inconstitucionais no todo ou em parte.

Por meio da Informação nº 163/2013-3ª DIACOMP (fls. 61/68), a Secretaria de Acompanhamento faz o seguinte relato dos autos:

4. Para facilitar a pesquisa, foi sugerido o uso dos parâmetros “ordenamento territorial”, “ocupação territorial”, “destinação de área”, “afetação”, “desafetação”, “alteração de uso” e “potencial construtivo”, além de outros que aquela SEDOC entendesse pertinentes.

5. Diante da relação de normas identificadas mediante a referida pesquisa, foi montado o quadro de fls. 05/06, onde se constatou, inicialmente, a existência de 362 leis e 139 decretos a serem analisados. Essas normas serão examinadas em processos específicos autuados para cada RA, a exemplo deste, de acordo com a seguinte metodologia:

- priorização da instrução dos processos mais simples, referentes às RAs em que há menos normas identificadas. Essa opção se justifica por possibilitar que se solidifique o entendimento da matéria, bem como por proporcionar a eventual identificação da necessidade de ajustes metodológicos;

- delimitação do escopo para considerar apenas as normas publicadas entre 09/06/1993 (vigência da LODF) e 26/10/2012 (data do citado Memorando nº 36/2012-3ª DIACOMP);

- verificação de aspectos atinentes à constitucionalidade formal (iniciativa, matéria reservada a lei complementar, etc.);

- exame minucioso do texto da norma, com o objetivo de identificar eventual inconstitucionalidade material, ressaltados os casos em que foram constatadas previamente inconstitucionalidades formais, de acordo com a inteligência do TJDF, esposada no julgamento da ADI nº 2006.00.2.004689-0 ;

- ao término da análise dos processos de todas as RAs, elaboração de relatório, no bojo do Processo nº 1623/02, acerca do encaminhamento sugerido em cada um deles, nos termos do item III.2 da Decisão nº 3210/12 (fl. 07);

- cada norma, merecedora do exame de que trata o item “IV.b”, da Decisão nº 1292/2007, ao ser publicada, refere-se a uma área pertencente a alguma região administrativa. Assim, será examinada, de acordo com a metodologia adotada, no âmbito do processo referente à RA que abarcava a área compreendida pela norma, quando da sua edição.

I – Das normas atinentes à ocupação territorial da RA XXII

6. No que se refere às leis e aos decretos atinentes à ocupação territorial na RA XVI, identificaram-se as seguintes normas mencionadas no Quadro de fls. 07/10, cujas cópias integrais foram juntadas aos presentes autos:

- Lei Complementar nº 172/1998 (fls. 11/12);

- Lei nº 3.753/2006 (fls. 13/14);

- Lei Complementar nº 341/2000 (fls. 15/18);

- Lei Complementar nº 792/2008 (fls. 19/20);

- Lei nº 495/1993 (fls. 21/24);

- Lei nº 433/1993 (fls. 25/28);

- Lei nº 452/1993 (fls. 29/31);

- Lei nº 730/1994 (fls. 33/36);

- Lei nº 748/1994 (fls. 37/41);

- Lei nº 1.073/1996 (fls. 42/45);

- Lei Complementar nº 310/2000 (fls. 46/47);

- Lei Complementar nº 823/2010 (fls. 48/50);

- Lei Complementar nº 848/2012 (fls. 51/52);

- Lei Complementar nº 789/2008 (fls. 53/56);

- Lei Complementar nº 642/2002 (fls. 57/58);

- Lei Complementar nº 492/2002 (fls. 59/60);

- Decreto nº 17419/96 (fls. 60 -A).

II– Análise da compatibilidade das normas com o ordenamento jurídico

II.1 – Das normas já consideradas inconstitucionais

7. Inicialmente, cumpre destacar que dentre o rol de normas editadas, versando sobre o ordenamento territorial urbano do Distrito Federal, já foram consideradas inconstitucionais, pelo TJDF, as seguintes:

a) Lei Complementar nº 172, de 31 de dezembro, de 1998, que desafeta área pública de uso comum do povo no Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI (fls. 11/12);

b) Lei Complementar nº 492/2002, que estabelece índices de ocupação e uso do solo, para fins de parcelamento denominado Condomínio Parque Laje, na RA XVI (fls. 59/60);

c) Lei nº 3.753, de 25 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a alteração de uso da Chácara nº 6 do Trecho 1 do Setor de Habitações Individuais Sul, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI (fls. 13/14);

d) Lei Complementar nº 341, de 15 de dezembro de 2000 que estabelece índices de uso e ocupação do solo para fins de aprovação dos parcelamentos irregulares de solo urbano na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI (fls. 15/18);

e) Lei Complementar nº 792, de 15 de dezembro de 2008, que estende uso e atividades para o lote B da QI 15 do SHIS, RA XVI (fls. 19/20).

IV.2 – Das normas com indícios de incompatibilidade formal

8. No que diz respeito à possibilidade da ocorrência de incompatibilidade formal, importante assinalar que o TJDF entendeu que o uso e a destinação de áreas no Distrito Federal só poderiam ser viabilizados por projeto de lei originário do Poder Executivo. Tal entendimento fundamentou-se na tese de que é competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre uso e ocupação do solo e sobre a administração dos bens públicos do Distrito Federal (art. 52, 100 e 321 da LODF).

9. Aquela Corte também já se manifestou quanto à necessidade de lei complementar para a aprovação do Plano Diretor Local, nos termos do art. 316 da LODF, em sua redação vigente à época (ADI 2006.00.2.004689-0). Transcrevemos abaixo excertos de voto proferido pelo Desembargador Lécio Resende na referida Ação:

”Inicialmente, observo que o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal é privativa do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, conforme estabeleceu a Emenda 12/1996, feita à LODF, que estipulou ao Distrito Federal o dever de respeitar as definições e os critérios constantes do Decreto 10.829/1987 e da Portaria 314/1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Assim, conjugando o artigo 14 do Decreto 10.829/1987, que passou a integrar a Lei Orgânica do Distrito Federal, por intermédio da Emenda 12/1996, com os artigos 100, item VI e 321 da LODF, extrai-se ser competência privativa do Chefe do Executivo local legislar sobre matéria concernente ao uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal.

Com efeito, as leis impugnadas foram oriundas de projetos de lei ordinária de autoria do Poder Executivo.

Todavia, com razão o requerente quando afirmou que as referidas leis ordinárias contêm vício de forma, por promoverem modificações no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - Lei Complementar 17, de 28 de janeiro de 1997 - pela via de lei ordinária, e não por intermédio de projeto de lei complementar, como estatui o artigo 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O referido dispositivo da LODF estabelece a obrigatoriedade de que o Distrito Federal tenha um plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, os quais servirão como instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano e que serão aprovados por lei complementar. Assim, se restou estabelecido que o plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais serão aprovados por lei complementar, do mesmo modo quaisquer alterações nos mesmos devem ser feitas via lei complementar e não por meio de lei ordinária, como ocorreu no presente caso.

Desta feita, as alterações almejadas nas leis ora impugnadas somente poderiam se dar via lei complementar, sob pena de vício de forma.

Quanto às alegadas inconstitucionalidades materiais, entendo que, conforme assentou este colendo Conselho Especial quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2003002003368-7, de minha relatoria, ocorrido em sessão do dia 09 de dezembro de 2003, no momento em que o Tribunal declara ser a lei formalmente inconstitucional, não há necessidade de pronunciamento sobre o vício material.” (grifo nosso)

10. Preliminarmente, cabe ressaltar que a Emenda nº 49/07 deu nova redação ao art. 316 da LODF, que disciplinava que o Distrito Federal teria obrigatoriamente PDOT e Planos Diretores Locais (PDLs) como instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano. Com a emenda, o DF passou a ter como instrumento básico o PDOT e como instrumentos complementares a Lei de Uso e Ocupação do Solo e os Planos de Desenvolvimento Local. Porém, a nova redação legal em nada modifica o entendimento externado no voto supratranscrito.

11. Salienta-se, ainda, que a nova redação do § 2º do art. 317 da LODF disciplinou que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e os Planos de Desenvolvimento Local também serão aprovados por lei complementar.

12. Na análise de mérito observamos que a Lei nº 495, de 13 de abril de 1993 (fls. 21/24), apresenta indício de incompatibilidade formal, pelo motivo de ter sido originada de pessoa não competente para tratar a matéria, a saber, Deputado Geraldo Magela. O mesmo caso se aplica à Lei nº 452, de 20 de maio de 1993 (fls. 29/31), de autoria do Deputado José Ornelas.

13. Portanto, tendo em vista que não consta das competências desta Corte o controle abstrato de constitucionalidade de diplomas infraconstitucionais, sugere-se que cópia desta Informação, bem como do voto do condutor da decisão a ser proferida nesta fase processual, sejam encaminhadas ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT – para a adoção das medidas cabíveis.

IV.3 – Das demais normas

14. Quanto às Leis nºs 433, de 13 de abril de 1993 (fls. 25/28), 730, de 14 de julho de 1994 (fls. 33/36), 748, de 23 de agosto de 1994 (fls. 37/41), 1073, de 15 de maio de 1996 (fls. 42/45), observa-se que as mesmas são originárias do Poder Executivo, ou seja, pessoa competente para iniciar o procedimento legislativo em matéria versando sobre ocupação do solo. Todavia, tratam-se de leis ordinárias e não leis complementares. Mas isto não afeta a validade das normas, não podendo se dizer da incompatibilidade das mesmas, ou seja, não há contrariedade ao artigo 316 da LODF, tendo em vista que à época de suas edições ainda não vigia a Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 – PDOT.

15. No que se refere ao Decreto nº 17419/96 (fls. 61), trata-se de inclusão de Notas no Memorial Descritivo – MDE 86/93 e de subitens nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 86/93, do Setor de Mansões Dom Bosco, Região Administrativa do Lago Sul. Não encontramos indícios de inconstitucionalidade formal.

V – Conclusões/ Sugestões

16. Nesta ocasião, procedeu-se ao exame da Lei Complementar nº 172/1998 (fls. 11/12), Lei nº 3.753/2006 (fls. 13/14), Lei Complementar nº 341/2000 (fls. 15/18), Lei Complementar nº 792/2008 (fls. 19/20), Lei nº 495/1993 (fls. 21/24), Lei nº 433/1993 (fls. 25/28), Lei nº 452/1993 (fls. 29/31), Lei nº 730/1994 (fls. 33/36), Lei nº 748/1994 (fls. 37/41), Lei nº 1.073/1996 (fls. 42/45), Lei Complementar nº 310/2000 (fls. 46/47), Lei Complementar nº 823/2010 (fls. 48/50), Lei Complementar nº 848/2012 (fls. 51/52), Lei Complementar nº 789/2008 (fls. 53/56), Lei Complementar nº 642/2002 (fls. 57/58), Lei Complementar nº 492/2002 (fls. 59/60) e do Decreto nº 17419/96 (fls.) com o ordenamento jurídico vigente.

17. Quanto às Leis Complementares nºs 172/98, 341/2000, 492/2002, 792/2008 e Lei nº 3.753/2006, as mesmas já são objeto de ADI, consoante o mencionado no parágrafo 7.

18. Verificou-se, ainda, a incompatibilidade formal das Leis nºs 452/93 e 495/93, uma vez que as mesmas se originaram de pessoa não competente, ou seja, os parlamentares Deputado José Ornelas e Deputado Geraldo Magela, respectivamente. Diretor Local.

19. Portanto, tendo em vista que não consta das competências desta Corte a análise de legalidade abstrata de diplomas infraconstitucionais, sugere-se que cópia desta Informação, bem como do voto do condutor da decisão a ser proferida nesta fase processual, sejam encaminhadas ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT – para a adoção das medidas cabíveis. Outrossim, ante a ausência de qualquer outra providência a ser adotada nos autos, o feito pode ser arquivado.

Assim, a Unidade Técnica, tendo em conta não constar das competências desta Corte o controle abstrato de constitucionalidade de diplomas infraconstitucionais, propõe ao Tribunal que tome conhecimento da análise da constitucionalidade realizada referente à ocupação territorial da RA XVI, com o envio de cópia a autoridades, e autorize o arquivamento dos autos.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 1.126/13 - MF (fls. 71/74), por entender que se encontra na competência da e. Corte tal verificação, diverge, opinando no sentido de que se determine a reinstrução dos autos, bem como que se aplique idêntico tratamento aos demais autos instaurados com espeque na Decisão nº 1.292/07, inciso IV, alínea “b”.

É o Relatório.

VOTO

Iniciaram-se estes autos para análise da compatibilidade de leis e decretos atinentes à ocupação territorial na Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, em cumprimento ao item IV.”b”

da Decisão nº 1.292/07, proferida no Processo nº 1.623/02, em que o Tribunal determinou a autuação de processos específicos por região administrativa.

Atendendo à solicitação do Memorando nº 36/12-3ª DIACOMP (fls. 03/04), a Seção de Documentação do TCDF realizou levantamento de todas as leis e decretos, identificando as normas já consideradas inconstitucionais no todo ou em parte, consoante Quadro-Resumo de fls. 05/06, listando 362 leis e 139 decretos a serem examinados em processos específicos autuados para cada RA.

Nessa perspectiva, a Secretaria de Acompanhamento, por meio da Informação nº 163/2013-3ª DIACOMP, registra que as Leis Complementares nºs 172/98, 341/00, 492/02 e 792/08, bem como a Lei nº 3.753/06 foram consideradas inconstitucionais pelo TJDF.

Assinala a existência de incompatibilidade formal nas Leis nºs 452/93 e 495/93, ou seja, vício de iniciativa para proposição da matéria, uma vez que referidas leis não foram originadas por pessoa competente.

Diante disso, por considerar que não consta das competências desta Corte a análise de legalidade abstrata de diplomas infraconstitucionais, o órgão técnico propõe que cópias da Informação e do Voto condutor da decisão a ser proferida sejam encaminhadas ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a adoção das medidas cabíveis.

No mais, ante a ausência de qualquer outra providência a ser adotada nos autos, o órgão instrutório sugere, por fim, que o feito seja arquivado.

O douto Ministério Público, por entender que se encontra na competência deste Tribunal tal verificação, diverge, opinando no sentido de que se determine a reinstrução dos autos, bem como que se aplique idêntico tratamento aos demais processos instaurados com base na Decisão nº 1.292/07. Lembro que em questões dessa natureza tenho registrado entendimento de que falece competência a este Tribunal para proceder ao exame da constitucionalidade das leis porque, qualquer que seja a deliberação desta Corte de Contas, a lei permanecerá no mundo jurídico, gerando efeitos e criando obrigações ao Estado que não podem ser ignorados.

Ocorre que, no caso em tela, para atendimento à Decisão nº 1.292/07, acolhida por unanimidade, inclusive por mim, foram autuados diversos processos para exame individualizado, por região administrativa, das ocupações territoriais. Em se tratando de estudo elaborado pela Secretaria de Acompanhamento versando sobre todos os decretos de parcelamento urbanístico da Regional do Lago Sul - RA XVI e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, de qualquer forma, entendo que a proposta apresentada, no sentido de comunicar às autoridades competentes, não se contrapõe ao meu posicionamento.

Ademais, esse entendimento está em conformidade com a Decisão nº 4.351/09, que considera cabível a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público pelo Tribunal de Contas somente quando do exame de casos concretos inseridos nas suas atribuições.

Quando não se tratar de caso concreto, deve o Tribunal apenas dar conhecimento às autoridades ou aos órgãos competentes das incompatibilidades formais e materiais que entender existentes em normas legais, relacionadas com matéria sujeita ao controle externo que lhe cabe, para que adotem, se considerarem necessárias, as medidas pertinentes.

Assim, em face ao exposto na Informação nº 163/2013-3ª DIACOMP, acolhendo as sugestões do Órgão Instrutório, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da análise da constitucionalidade:

a.1) das Leis nºs 433/93, 452/93, 495/93, 730/94, 748/94, 1.073/96 e 3.753/06;

a.2) das Leis Complementares nºs 172/98, 310/00, 341/00, 492/02, 642/02, 789/08, 792/08, 823/10, 848/12;

a.3) do Decreto nº 17.419/96;

b) dos documentos acostados às fls. 01/61;

c) da Informação nº 163/2013-3ª DIACOMP;

II - autorize:

a) o envio de cópia da Informação nº 163/2013-3ª DIACOMP, bem como do Voto condutor da decisão a ser exarada ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a adoção das medidas cabíveis ante a possível inconstitucionalidade das Leis nºs 452, de 20 de maio de 1993, e 495, de 13 de abril de 1993;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

ANILCÉIA MACHADO

Conselheira-Relatora

ANEXO III DA ATA Nº 4643.

Sessão Ordinária de 22/10/2013

Processo nº (a): 20.518/11

Interessado: Administração Regional da Ceilândia – RA IX

Assunto: Inspeção

Ementa: Cumprimento à Decisão nº 1.292/07 (Processo nº 1.623/02) que determinou autuação de processo específico, por Região Administrativa, para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente à ocupação territorial.

Unidade Técnica manifesta-se pela comunicação às autoridades competentes acerca do indício da existência de normas inconstitucionais e pelo arquivamento dos autos.

Parecer divergente do Ministério Público. Reinstrução dos autos para que se realize a análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente à ocupação territorial na Região

Administrativa da Ceilândia, bem como que se aplique idêntico tratamento aos demais autos instaurados com espeque na Decisão nº 1.292/07, item “IV.b”.

Voto convergente para a Unidade Técnica.

RELATÓRIO

Os presentes autos decorrem do disposto na Decisão nº 1.292/07, item “IV.b”, (fl. 2), proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a autuação de processo específico, por Região Administrativa, para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente a ocupação territorial.

A Unidade Técnica procede às suas considerações nos seguintes termos:

I - Dos objetivos da Presente Informação

2. O objetivo da presente informação é proceder à análise da compatibilidade das leis e decretos atinentes à ocupação territorial na RA IX - Ceilândia - com as normas de regência da matéria.

II – Da metodologia adotada

3. No intuito de atender à determinação exarada no item “IV.b” da Decisão nº 1.292/2007, proferida no Processo nº 1.623/2002 (fl. 2), foi solicitado à então Seção de Documentação do TCDF, mediante o Memorando nº 36/12-3ª DIACOMP (fls. 3/4), a realização de pesquisa para levantamento de todas as leis e decretos alusivos a ocupação territorial, por Regiões Administrativas, identificando-se as normas que porventura já tenham sido consideradas inconstitucionais, no todo ou em parte.

4. Para facilitar a pesquisa, foi sugerido o uso dos parâmetros “ordenamento territorial”, “ocupação territorial”, “destinação de área”, “afetação”, “desafetação”, “alteração de uso” e “potencial construtivo”, além de outros que aquela SEDOC entendesse pertinentes.

5. Diante da relação de normas identificadas mediante a referida pesquisa, foi montado o quadro de fls. 5/6, onde se constatou, inicialmente, a existência de 362 leis e 139 decretos a serem analisados. Essas normas serão examinadas em processos específicos autuados para cada RA, a exemplo deste, de acordo com a seguinte metodologia:

- priorização da instrução dos processos mais simples, referentes às RAs em que há menos normas identificadas. Essa opção se justifica por possibilitar que se solidifique o entendimento da matéria, bem como por proporcionar a eventual identificação da necessidade de ajustes metodológicos;

- delimitação do escopo para considerar apenas as normas publicadas entre 09/06/1993 (vigência da LODF) e 26/10/2012 (data do citado Memorando nº 36/2012-3ª DIACOMP);

- verificação de aspectos atinentes à constitucionalidade formal (iniciativa, matéria reservada a lei complementar, etc.);

- exame minucioso do texto da norma, com o objetivo de identificar eventual inconstitucionalidade material, ressalvados os casos em que foram constatadas previamente inconstitucionalidades formais, de acordo com a inteligência do TJDF, esposada no julgamento da ADI nº 2006.00.2.004689-0 ;

- ao término da análise dos processos de todas as RAs, elaboração de relatório, no bojo do Processo nº 1623/02, acerca do encaminhamento sugerido em cada um deles, nos termos do item III.2 da Decisão nº 3210/12;

- cada norma, merecedora do exame de que trata o item “IV.b”, da Decisão nº 1292/2007, ao ser publicada, refere-se a uma área pertencente a alguma região administrativa. Assim, será examinada, de acordo com a metodologia adotada, no âmbito do processo referente a esta RA, que abarcava a área compreendida pela norma, quando da sua edição.

III – Das normas atinentes à ocupação territorial da RA IX

6. No que se refere à legislação atinente à ocupação territorial na RA IX, a então Seção de Documentação identificou as 22 (vinte e duas) normas expostas a seguir (fl. 7): Decretos nºs 12.351/1990 e 30.456/2009, Leis Ordinárias nºs 292/1992, 1.258/1996, 1.414/1997, 1.449/1997, 1.489/1997, 1.650/1997, 1.725/1997, 2.033/1998 e Leis Complementares nºs 269/1999, 314/2000, 330/2000, 428/2001, 462/2002, 466/2002, 535/2002, 546/2002, 596/2002, 714/2006, 775/2008 e 852/2012.

7. Vale ressaltar que a Lei Ordinária nº 1.258/96 (fl. 9) e as Leis Complementares nº 330/2000 (fl. 21), 535/2002 (fls. 27/28), 546/2002 (fls. 29/30), 775/2008 (fls. 35/36) e 852/2012 (fls. 37/38) tiveram sua inconstitucionalidade decretada pelo TJDF, não necessitando de qualquer abordagem nestes autos.

8. Por sua vez, o Decreto nº 12.351/1990 e a Lei Ordinária nº 292/1992 foram publicadas antes de 09/06/1993 (vigência da LODF), fugindo, assim, ao escopo deste trabalho.

IV – Análise da compatibilidade das normas com o ordenamento jurídico

IV.1 – Das Normas sem Inconstitucionalidade Detectada

9. O exame das normas constantes do quadro abaixo não identificou inconstitucionalidades formais e materiais que maculassem sua vigência.

Norma Jurídica Objeto

Decreto Distrital nº 30.456/2009 (fl. 08)

Dispõe sobre a regularização de assentamentos informais com características urbanas, declarados de interesses sociais, conforme estabelecido no art. 129 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2002.

Lei Complementar nº 314/2000 (fls. 19/20) Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Lei Complementar nº 428/2001 (fl. 23) Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Privê”, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Lei Complementar nº 462/2002 (fl. 24) Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Residencial Monte

Verde”, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Lei Complementar nº 466/2002 (fls. 25/26) Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Vista Bela”, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a lei 9785, de 29 de janeiro de 1999, DF.

Lei Complementar nº 596/2002 (fls. 31/32) Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação dos parcelamentos do solo urbano denominados “Condomínio Quintas Amaranante”, localizado na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, e “Condomínio Recanto Maanaim”, localizado no antigo núcleo rural de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Lei Complementar nº 714/2006 (fls. 33/34) Desafeta área que especifica na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX e dá outras providências.

IV.2 – Das Normas com Vício de Iniciativa

10. A Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 3º, XI, 52, 100, VI e XXI, e 321, prevê que as normas jurídicas relacionadas a uso e ocupação do solo no território distrital, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

11. As leis de autoria de parlamentares, ao tratarem do referido assunto, padecem, portanto, de inconstitucionalidade material. Nesse diapasão, o TJDF, na análise da constitucionalidade da Lei Ordinária nºs 1.849/97, proferiu o Acórdão nº 635.837, in verbis (fl. 39):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.849, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 3º, XI, 52, 100, VI E XXI, E 321, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE ORIGEM. INVASÃO PELO LEGISLATIVO DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DE NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO (EX NUNC).

1. É evidente a significativa carga de normatividade da lei ora impugnada, a permitir o conhecimento da presente ação direta.

2. A lei distrital impugnada, ao versar sobre a alteração de normas de edificação de lote situado na Região Administrativa do Cruzeiro, deixou de observar as principais normas gerais acerca da legitimidade para propositura de leis que disponham sobre a administração de imóveis pertencentes ao Distrito Federal e sobre o uso e a ocupação do solo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente.

3. Sobre os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade, ao postergar os efeitos da decisão presente decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, preserva-se a validade e a eficácia de todas as autorizações de construções até a presente data.

4. Concedeu-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, de modo a preservar a situação jurídica de todas as edificações já autorizadas pela Administração até a data da sessão deste julgamento” (grifo nosso).

12. O quadro a seguir contém as leis atinentes à Região Administrativa da Ceilândia que podem sofrer de vício de iniciativa.

Lei Objeto

Lei Ordinária nº 1.414/1997 (fl. 10) Dispõe sobre a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais de Ceilândia – RA IX.

Lei Ordinária nº 1.449/1997 (fl. 11) Desafeta área pública para ampliação da Escola Classe 17 da Região Administrativa IX – Ceilândia.

Lei Ordinária nº 1.489/1997 (fl. 12) Desafeta a área pública que especifica, destinando-a ao uso institucional, atividade cultural, na Região Administrativa da Ceilândia.

Lei Ordinária nº 1.650/1997 (fls. 13/14) Dispõe sobre a alteração de gabarito em vias que mencionam do Setor O, Região Administrativa IX – Ceilândia, e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 1.725/1997 (fls. 15/16) Define normas de edificação, uso e gabarito dos lotes que especifica na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

Lei Ordinária nº 2.033/1998 (fl. 17) Desafeta área pública para ampliação da Escola-Classe 37 da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

Lei Complementar nº 269/1999 (fl. 18) Altera a Lei Complementar nº 241, de 31 de agosto de 1999, que Amplia lote que especifica na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

13. Tendo em vista que não consta das competências desta Corte o controle abstrato de constitucionalidade de diplomas infraconstitucionais, sugere-se que cópia desta Informação, bem como da decisão a ser proferida nesta fase processual, acompanhada do respectivo voto condutor, sejam encaminhadas ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT – para a adoção das medidas cabíveis.

Considerando que “o controle abstrato de constitucionalidade não compete a esta Corte”, o corpo técnico conclui não haverem mais providências a serem adotadas nos autos, além do encaminhamento da matéria às autoridades competentes. Nesse passo sugere o arquivamento dos autos.

Em Parecer divergente, de nº 1.120/13 – MF, o Ministério Público pugna pela reinstrução deste feito, para que se realize a análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente à ocupação territorial na Região Administrativa da Ceilândia, bem como para que se aplique idêntico tratamento aos demais autos instaurados com espeque na Decisão nº 1.292/07, item “IV.b”. É o Relatório.

VOTO

Os presentes autos decorrem do disposto na Decisão nº 1.292/07, item “IV.b”, (fl. 2), proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual este Tribunal determinou a autuação de processo

específico, por Região Administrativa, para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente a ocupação territorial.

As considerações proferidas na Informação nº 169/13 – 3ª DIACOMP, são atinentes à ocupação territorial na RA IX – Ceilândia.

No caso, procedeu-se ao exame da compatibilidade do Decreto nº 30.456/09, das Leis Ordinárias nºs 1.414/97, 1.449/97, 1.489/97, 1.650/97, 1.725/97, 2.033/98 e Leis Complementares nºs 269/99, 314/00, 428/01, 462/02, 466/02, 596/02 e 714/06.

A Unidade Técnica verifica indícios de inconstitucionalidades formais nas seguintes leis: Leis Ordinárias nºs 1.414/97, 1.449/97, 1.489/97, 1.650/97, 1.725/97, 2.033/98 e Lei Complementar nº 269/99. Sinaliza que, por serem de autoria parlamentar e tratarem do uso e ocupação do solo na RA IX, tais normas podem conflitar com os arts. 3º, inciso XI, 52, 100, incisos VI e XXI, e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que tais matérias devem ser objeto de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, a par de ressaltar que o controle abstrato de constitucionalidade não compete a esta Corte, entende não haverem outras providências a serem adotadas nos autos, que não o encaminhamento da matéria às autoridades competentes e seu arquivamento.

Em Parecer divergente, de nº 1.120/13 – MF, o Ministério Público pugna pela reinstrução do feito, para que se realize a análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente à ocupação territorial na Região Administrativa da Ceilândia, bem como para que se aplique idêntico tratamento aos demais autos instaurados com espeque na Decisão nº 1.292/07, item “IV.b”. Lembro que em questões dessa natureza tenho registrado entendimento de que falece competência a este Tribunal para proceder ao exame da constitucionalidade das leis porque, qualquer que seja a deliberação desta Corte de Contas, a lei permanecerá no mundo jurídico, gerando efeitos e criando obrigações ao Estado que não podem ser ignorados.

Ocorre que, no caso em tela, para atendimento à Decisão nº 1.292/07, acolhida por unanimidade, inclusive por mim, foram autuados diversos processos para exame individualizado, por Região Administrativa, das ocupações territoriais. A respeito, vislumbro que o encaminhamento indicado pela Unidade Técnica não se contrapõe ao meu posicionamento sobre a matéria, uma vez que se limita a cientificar as autoridades competentes acerca dos resultados do estudo elaborado pela Secretaria de Acompanhamento, versando sobre toda a legislação atinente à ocupação territorial da RA IX e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, para que possam propor as medidas cabíveis.

Ademais, esse entendimento está em conformidade com a Decisão nº 4.351/09, que considera cabível a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público pelo Tribunal de Contas somente quando do exame de casos concretos inseridos nas suas atribuições.

Quando não se tratar de caso concreto, deve o Tribunal apenas dar conhecimento às autoridades ou aos órgãos competentes das incompatibilidades formais e materiais que entender existentes em normas legais, relacionadas com matéria sujeita ao controle externo que lhe cabe, para que adotem, se considerarem necessárias, as medidas pertinentes.

Assim, em face ao exposto na Informação nº 169/13-3ª DIACOMP, acolhendo as sugestões do Órgão Instrutório, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da análise da constitucionalidade do Decreto nº 30.456/09, das Leis Ordinárias nºs 1.414/97, 1.449/97, 1.489/97, 1.650/97, 1.725/97, 2.033/98 e Leis Complementares nºs 269/99, 314/00, 428/01, 462/02, 466/02, 596/02 e 714/06;

b) dos documentos acostados às fls. 01/39;

II - autorize:

a) o envio de cópia da Informação nº 169/13 – 3ª DIACOMP, bem como do Relatório/Voto condutor da decisão exarada, ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT – para a adoção das medidas cabíveis em virtude dos indícios de inconstitucionalidade das Leis Ordinárias nºs 1.414/97, 1.449/97, 1.489/97, 1.650/97, 1.725/97, 2.033/98 e Lei Complementar nº 269/99, visto que tais normas jurídicas podem estar em conflito com os arts. 3º, inciso XI, 52, 100, incisos VI e XXI, e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 292/2013.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.173/2010

Apenso nº: 312.000.016/2010

Nome/Função/Período: José Jorge de Vasconcelos Lima (Diretor, no período de 1.1 a 5.1.2009).

Órgão/Entidade: CEB Participações S.A.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso

I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4643, de 22.10.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 293/2013.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2009. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 6.173/2010.

Apenso nº: 312.000.016/2010.

Nome/Função/Período: Benedito Aparecido Carraro (Diretor-Geral, no período de 6.1.2009 a 31.12.2009) Fernando Oliveira Fonseca (Diretor, no período de 1.1.2009 a 31.12.2009) e David Braz da Silva (Diretor, no período de 1.1.2009 a 31.12.2009).

Órgão/Entidade: CEB Participações S.A.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 95/2011 – DIRAG/CONT:

1) subitem 1.1 – não inclusão da execução orçamentária e financeira;

2) subitem 2.5 – divergência entre o valor do capital social registrado no balanço patrimonial e na demonstração das mutações do patrimônio líquido;

3) subitem 5.1 - notas fiscais sem atestar;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos servidores indicados ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas supracitadas não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4643, de 22.10.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 294/2013.

Ementa: Prestação de Contas Anual da EMATER-DF, referente ao exercício de 2008. Irregularidade das contas e aplicação de multas aos responsáveis. Recolhimento das multas aplicadas. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 17.145/2009 (com oito anexos).

Apenso nº: 072.000.133/2009 (em três volumes).

Nome/Função/Período: Carlos Magno Campos da Rocha (Presidente de 1.1. a 31.12.2008) e Carlos César Vieira da Luz (Diretor Executivo de 1.1 a 31.12.2008).

Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento das multas aplicadas aos responsáveis nominados acima, no valor individual de R\$ 626,80, pela Decisão nº 3.507/2012 e Acórdão nº 204/2012. Ata da Sessão Ordinária nº 4643, de 22.10.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.